

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**PRISCILA MARTINS PALMIERI**

**AS LIMITAÇÕES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NA CRIMINALIDADE  
ORGANIZADA**

São Paulo

2021

PRISCILA MARTINS PALMIERI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: ANA FLÁVIA MESSA

São Paulo

2021

PRISCILA MARTINS PALMIERI

**AS LIMITAÇÕES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NA CRIMINALIDADE  
ORGANIZADA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico esse trabalho a todos que tiveram seus direitos violados de alguma forma durante toda a perseguição penal.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter sido meu suporte, minha força e meu amigo durante todos os passos da minha vida.

Agradeço à minha família, Valéria, Rogério e Júlia, que sempre me incentivou nos momentos difíceis e me ensinou a lutar por tudo que eu acredito, sempre vibrando pelas minhas conquistas. Nada seria possível se não fosse vocês.

Agradeço a Gorete, minha segunda mãe, por estar sempre ao meu lado, e por demonstrar cuidado, atenção e amor durante todo o meu crescimento. Sem você tudo seria sem graça.

Agradeço às minhas companheiras de apartamento, Carolina, Vitória, Valentina, Gabriela e Rafaela, por terem estado comigo em todos os segundos do meu dia, tornando-o menos cansativo. Devo a vocês muito do que sou hoje. Obrigada.

Agradeço às minhas amigas, Julia, Letícia, Linda, Marcela, Fernanda e Beatriz, por terem tornando o caminho da graduação divertido, leve e mais fácil de ser alcançado. Sem vocês a vida não teria cor.

Agradeço ao meu namorado, Igor, por ter trazido amor e alegria ao meu último semestre da faculdade e, por me surpreender, todos os dias, de forma inimaginável. Você desperta em mim uma vontade de ser melhor a cada dia.

Agradeço a Alexandre Sprangin, meu chefe de estágio no Ministério Público, por ter me permitido desenvolver um excelente raciocínio e escrita jurídica durante minha caminhada e, principalmente, por ter me ensinado a dar o melhor de mim em cada caso.

Agradeço a Fernando Oliveira Camargo e Renato Nuno Barros Pereira, por terem sido imprescindíveis no meu aprendizado e amor pelo Direito e Processo Penal. Nunca esquecerei da acolhida que me deram e como fui tratada durante todo esse processo.

Agradeço a minha psicóloga, Elisabeth, por todo amparo mental, psíquico e carinho com que conduziu todas nossas conversas. Saiba que muito do meu amadurecimento pessoal e crescimento aconteceram graças à você.

Agradeço especialmente à minha orientadora, Ana Flávia Messa, por toda a paciência, dedicação e direcionamento durante esse trabalho. Saiba que meu carinho iniciou no 2º semestre e desde então, só se tornou maior. Nunca esquecerei das suas aulas de Constitucional. Você estará eternamente em meu coração. Muito obrigada!

**“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem.”**

**(Bertolt Brecht)**

**RESUMO:** Essa monografia tem por objetivo aprofundar os estudos acerca dos limites da infiltração policial, importante meio investigatório previsto na legislação brasileira para o combate da criminalidade organizada. Para compreender o tema, inicia-se o trabalho com uma conceituação do crime organizado, passando pela história das maiores organizações criminosas do Brasil e a complexidade do sistema carcerário. Posteriormente, é feita uma análise das fontes de prova no Processo Penal e dos aspectos gerais da infiltração policial, perfazendo o caminho do conceito, objetivos, histórico, modalidades e direitos do agente nos moldes da Lei nº 12.850 de 2013, a primeira a abarcar especificamente o instituto como uma das formas de combate às organizações criminosas, e atualmente a lei vigente sobre o assunto. Recebem especial atenção as questões de responsabilização penal do agente pelas condutas praticadas na condição de infiltrado; da diferenciação entre o agente infiltrado e o agente provocador e da utilização das provas obtidas pelo policial infiltrado como base para uma condenação. Finalmente, o estudo se dirigirá aos limites de atuação legalmente impostos a esses agentes fazendo um paralelo com os princípios constitucionais e o equilíbrio entre o garantismo e a eficiência dentro do Processo Penal. Para tanto, utiliza-se a metodologia da pesquisa exploratória, realizada através da revisão bibliográfica, mediante análise de legislações, doutrinas, estudo de caso e textos literários que compõem as fontes coletadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Infiltração Policial. Limites. Investigação. Organização Criminosa. Lei nº 12.850/2013.

**ABSTRACT:** This monograph aims to deepen the study on the limits of the police infiltration institute, an important investigative means provided for in Brazilian legislation to combat organized crime. To understand the theme, work begins with a conceptualization of organized crime, going through the history of the largest criminal organizations in Brazil and the complexity of the prison system. Subsequently, an analysis is made of the sources of evidence in the Criminal Procedure and of the general aspects of police infiltration, covering the path of the concept, objectives, history, modalities, criminal responsibility and the rights of the agent according to Law 12.850 of 2013, the first to specifically embrace the institute as one of the ways to combat criminal organizations, and currently the current law on the subject. Special attention is given to matters of criminal liability of the agent for the conduct practiced as an infiltrator; the differentiation between the infiltrated agent and the provocateur and the use of the evidence obtained by the infiltrated police as the basis for a conviction. Finally, the study will address the limits of action legally imposed on these agents, making a parallel with the constitutional principles and the balance between guaranteeism and efficiency within the Criminal Procedure. For this, the methodology of exploratory research is used, carried out through bibliographic review, through analysis of legislation, doctrines, case study and literary texts that make up the collected sources.

**KEY WORDS:** Police Infiltration. Limits. Procedure. Investigation. Criminal Organization. Law 12.850 / 2013.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1. CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>2</b>
1.1 O surgimento das organizações criminosas no Brasil .....	2
1.2 Conceito de organização criminosa .....	4
1.3 Características do crime organizado.....	5
1.4 Organização criminosa e associação criminosa .....	7
1.5 Facções criminosas no Brasil.....	8
1.6 Organizações criminosas e seus delitos .....	13
1.7 Sistema carcerário e criminalidade organizada .....	17
1.7.1 Aspectos gerais do sistema carcerário.....	17
1.7.2 As organizações criminosas no sistema carcerário .....	18
<b>2. CRIMINALIDADE ORGANIZADA E PROVA .....</b>	<b>21</b>
2.1 Aspectos gerais da prova no Processo Penal.....	22
2.1.1 Fontes de prova e meios de investigação de prova .....	22
2.1.2 Elemento e resultado de prova.....	23
2.2 Prova e a criminalidade organizada.....	23
<b>3. O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL .....</b>	<b>25</b>
3.1 Objetivos.....	28
3.2 Histórico.....	29
3.3 Modalidades .....	30
3.4 Procedimento da infiltração .....	31
3.4.1 Trajetória no Processo Penal .....	31
3.4.2 A realização da infiltração policial: fases.....	33
3.5 Agente infiltrado.....	36
3.5.1 Responsabilidade penal .....	36
3.5.2 Direitos .....	37
<b>4. AS LIMITAÇÕES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL.....</b>	<b>38</b>
4.1 A Infiltração Policial e sua Conformidade Constitucional .....	38
4.1.1 Impacto da Constituição Federal no Processo Penal.....	40
4.1.2 A Força Normativa dos Princípios Jurídicos no Processo Penal .....	41

4.2 Utilização da Prova Obtida por meio da Infiltração Policial como Base para Condenação.....	41
4.3 A Infiltração Policial e as Garantias Constitucionais .....	43
4.3.1 A Eficiência e o Garantismo na Luta contra a Criminalidade Organizada.....	43
4.3.2 A Aplicação do Princípio da Proporcionalidade.....	44
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir os limites do instituto da infiltração de agentes policiais na criminalidade organizada. Para tanto, primeiramente será feita uma breve exposição sobre o surgimento das organizações criminosas e a sua diferença com o instituto da associação criminosa, apresentando as maiores e influentes facções no Brasil atualmente, o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital, mais conhecido como PCC e o ADAS, Amigos dos Amigos.

Em seguida, analisar-se-á as características do crime organizado e os delitos praticados com frequência, como tráfico de drogas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro. Nesse escopo, será exposto os aspectos gerais do sistema carcerário e de que forma as organizações criminosas conseguem ter tanta influência e domínio nos presídios.

Após, será analisado a implementação de diversos novos meios de investigação para obtenção de prova exclusivamente nos delitos relacionados ao crime organizado, dentre os quais, encontra-se a infiltração de agentes, foco deste trabalho.

Finalmente, será analisado o instituto da infiltração policial propriamente dito, passando pelo seu conceito, objetivos, modalidades, histórico, a responsabilidade penal e os direitos dos agentes infiltrados, bem como as fases e os aspectos procedimentais no Processo Penal.

No último ponto deste trabalho, será apresentado os limites da operação, perfazendo o caminho da verificação da compatibilidade constitucional, utilização da prova obtida por meio da infiltração como base para condenação, eficiência e o garantismo na luta contra a criminalidade organizada e a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Os assuntos abordados neste trabalho terão como base dispositivos legais sob a ótica doutrinária e certa pesquisa jurisprudencial, sendo analisado conforme supramencionado os aspectos principais do sistema carcerário, dos presídios e das organizações criminosas para posteriormente expor o objeto do presente trabalho: as limitações da infiltração policial na criminalidade organizada.

A grande problemática do trabalho e a questão que se pretende resolver tem objetivo de familiarizar o leitor com o instituto da infiltração policial e do crime organizado, trazendo uma intensa relação com o sistema penitenciário e em como essa técnica e meio de prova pode prejudicar os direitos constitucionais dos investigados. Desta forma, transcender a visão e conscientizar o leitor acerca da necessidade de se conferir mais atenção e regulamentação à

infiltração de agentes, instituto raríssimo no Brasil e que merece ser explorado de forma mais aprofundada.

## 1. CRIME ORGANIZADO

O crime organizado nada mais é do que um termo que caracteriza grupos transnacionais, nacionais ou locais que se organizam em uma estrutura ordenada e piramidal e é composto por indivíduos que praticam atividades ilegais com objetivo de obter qualquer tipo de lucro. A criminalidade organizada é um fenômeno atual e bem complexo, que merece ser estudada com cautela e de forma minuciosa. É o que se verá nesse capítulo do estudo.

### 1.1 O surgimento das organizações criminosas no Brasil

As organizações criminosas no Brasil, segundo Eduardo Araújo da Silva<sup>1</sup>, tiveram seu início com um movimento conhecido como “cangaço”, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo de século XX. Esse movimento era composto por um bando, chamado de cangaceiros, que efetuava crimes como saques, extorsões e sequestros de forma organizada e piramidal. Esses cangaceiros possuíam contato com fazendeiros ricos e políticos influentes e poderosos, corrompendo toda a sociedade com a corrupção.

Ocorre que, passado um tempo, no início do século XX, grupos organizados brasileiros começaram a expandir essa ideia e explorar jogos de azar, como por exemplo “o jogo do bixo”, contravenção penal prevista no artigo 58 do Decreto-Lei 6.259/1944, lucrando até 500 mil dólares por dia. Esse tipo de organização é existente até hoje.

Na mesma época que esses grupos foram nascendo, especificamente na década de 80, outro tipo de organização começou a surgir de dentro dos presídios. A primeira de todas autodenominou-se “Comando Vermelho”, formada no Instituto Penal Cândido Mendes, Estado do Rio de Janeiro. Um tempo depois, outras organizações passaram a surgir, como por exemplo, “Terceiro Comando” (1988) e “Amigos dos Amigos”, mais conhecida como “ADA” (1998).

Já no Estado de São Paulo, em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, nasceu o Primeiro Comando da Capital, mais conhecido como PCC e atualmente a maior organização

---

<sup>1</sup>OLIVEIRA, Antonio Carlos. **Cangaço:** banditismo no sertão nordestino. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/cangaco-banditismo-no-sertao-nordestino.htm>. Acesso em: 21/10/2020.

criminosa do Brasil. O PCC está presente em 22 dos 27 estados brasileiros, além de países próximos, como Bolívia, Paraguai e Colômbia.<sup>2</sup>

As associações criminosas oriundas de presídios nasceram inicialmente com o propósito de combater os abusos sofridos pelos presos do sistema carcerário como superlotação, péssimas condições sanitárias do estabelecimento penal, maus-tratos, dentre outros. Posteriormente, passaram a se dedicar também ao tráfico de entorpecentes e a organizar tanto dentro quanto fora de estabelecimentos prisionais, nas comunidades e favelas.

Após obter grande influência de presos e também da família destes, o PCC passou a praticar homicídios e extorsões contra detentos rivais, se organizando para dominar o tráfico de drogas no Estado e posteriormente, em todo o país. O seu crescimento se deve a inúmeras circunstâncias, das quais podemos pelo menos citar: crise do sistema penitenciário, cooperação de diversos presos, forte poder de corrupção, cobrança de mensalidades e cooperações internacionais.

Atualmente, em razão de seu crescimento, estima-se que o PCC possua mais de 10 mil membros, tanto dentro quanto fora do sistema prisional e um lucro mensal de aproximadamente 10 milhões de reais<sup>3</sup>, atuando não somente no território brasileiro como também em países sul-americanos, conforme supramencionado.

As organizações criminosas, mais especificamente o PCC, ganharam força e notoriedade na sociedade após uma rebelião que ficou conhecida nacionalmente por envolver 29 estabelecimentos prisionais e ataques a forças de segurança pública em 2006. Posteriormente, o governo passou a dar mais importância e atenção a influência das facções criminosas, percebendo o grande poderio que possuíam em todo o território brasileiro.

Além das organizações citadas anteriormente, Eduardo Araújo da Silva aponta com base em seus estudos, a existência também de organizações criminosas, com ramificações para além das fronteiras brasileiras, todas elas ligadas à prática de crimes contra o meio ambiente, como por exemplo, tráfico de animais silvestres para vendas clandestinas.

É certo que, esse tipo de organização, após ser avaliada pela Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Biopirataria”, movimentava cerca de um bilhão de reais ao ano, atrás apenas da renda ilegal obtida por meio do tráfico de drogas e de armas.

---

<sup>2</sup> **Internacional Police Association**. Disponível em: [https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc-:-:text=Primeiro Comando da Capital \(PCC,como Bolívia, Paraguai e Colômbia.\)](https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc-:-:text=Primeiro+Comando+da+Capital+(PCC,como+Bolívia,+Paraguai+e+Colômbia.)). Acesso em 07 de abril de 2021.

<sup>3</sup> ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 34-35.

Outro tipo de organização criminosa também muito atuante no Brasil é a institucional, envolvida com o mercado financeiro e o desvio desmesurado de verbas públicas, sendo marcada pela corrupção de agentes públicos, crimes contra a Administração Pública, contra a moralidade e probidade administrativa. O desvio de dinheiro público é um grande problema dentro do nosso território brasileiro, sendo um dos marcadores da intensa desigualdade social.

## **1.2 Conceito de organização criminosa**

Conforme a Lei 12.850/2013, parágrafo 1º, é exigido 5 requisitos para o conceito de organização criminosa, quais sejam, associação de pelo menos 4 pessoas, que de forma estruturada e ordenada, praticam crimes para obtenção de vantagens de qualquer natureza.<sup>4</sup>

Ainda, de acordo com a supramencionada lei, a pena prevista para esse tipo de crime é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, sendo previsto no tipo “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente, ou por interposta pessoa, organização criminosa”.

Em relação a natureza jurídica desse crime, tem-se que é injusto penal plurissubsistente, em razão de ser praticado em vários atos e ainda plurissubjetivo, por exigir concurso de agentes. Ademais, é crime comum e permanente, ou seja, qualquer pessoa pode praticá-lo e sua consumação se dá ao decorrer do tempo. O tipo penal é misto alternativo pois exige várias elementares alternativas e apenas se configura quando o agente pratica mais de uma conduta.

Todavia, ainda que o agente apenas integre a organização criminosa, com preenchimento dos requisitos presentes na lei e com dolo de obter vantagem ilícita, terá o crime consumado.

O art. 2º, parágrafo 1º dispõe que “nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” Desta forma, o legislador visou a proteção dos trabalhos investigativos, obrigando o agente que atrapalhar a investigação da organização criminosa, também ser penalizado por isso.

Já o próximo parágrafo do referido artigo, trata de uma hipótese de aumento de pena se houver emprego de armas de fogo, estipulando que: “as penas aumentam-se até a metade se

---

<sup>4</sup> Art. 1º - Considera-se organização criminosa associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo”, buscando assim, punir mais severamente organizações que as utilizam para cometer seus delitos.

O parágrafo 3º do artigo 2º prevê um agravamento da pena quando se tratar do agente que exerce o comando da organização criminosa: “para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.” Constitui importantíssimo ponto da lei agravar a pena do líder da organização criminosa, ainda que sem cometer crime algum, tendo em vista que anteriormente muitos saíam ilesos justamente por não participar da execução de nenhum delito.

Em seguida, o próximo parágrafo traz algumas hipóteses em que a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), objetivando a punição mais severa se houver qualquer das circunstâncias mencionadas nos incisos no cometimento dos delitos por organização criminosa.<sup>5</sup>

O parágrafo 5º e 6º do mesmo artigo trata das hipóteses em que há funcionário público integrante de organização criminosa, podendo o juiz determinar afastamento cautelar do cargo, emprego ou função no caso de indícios suficientes. Se já tiver condenação com trânsito em julgado, o funcionário definitivamente perderá o cargo, função, emprego ou mandato e ainda não poderá exercer nenhum tipo pelo prazo de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena.

O mesmo ocorre em relação ao parágrafo 7º, que afirma que se houver indícios de participação policial em organização criminosa, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará o Ministério Público para devida punição.

Por fim, os parágrafos 8º e 9º do artigo 2º versam sobre os líderes das organizações criminosas armadas, que deverão iniciar cumprimento de pena em estabelecimento de segurança máxima e sobre o condenado expressamente em sentença, que não poderá progredir de regime de cumprimento de pena, entre outros benefícios, se houver prova ainda do vínculo associativo.

### **1.3 Características do crime organizado**

---

<sup>5</sup> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

O conceito de crime organizado não é unânime e divide diversas opiniões dentro da doutrina. Em suma, nada mais é do que toda e qualquer organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, por meio de atividade ilícitas, não autorizadas pelo Estado. Assim define Prado:

O crime organizado, entendido como a conduta praticada por indivíduos que se associam de forma organizada (o que remeteria ao conceito de organização criminosa) para a prática de atividades ilícitas não dá lugar a uma estrutura criminosa. Nota-se, portanto, que criminalidade organizada, organização criminosa e crime organizado são expressões interligadas” (PRADO, 2016, p. 553).

Todavia, esse conceito não é tão simples como parece, assim como a atividade criminal que ocorre nesse contexto, sendo necessário recorrer a legislação para que se obtenha uma definição objetiva. Conforme já mencionado neste trabalho, e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013, organização criminosa é um determinado grupo de pessoas, dotadas de interesses comuns, que visam união objetivando a prática de crime. Vejamos:

Tais organizações possuem características especiais como, por exemplo, um sistema normativo infracultural, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento (honra, amizade, solidariedade, Omertà e a violência como instrumento para ascender socialmente) que apresentam, como maior risco, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo.<sup>6</sup>

Conforme dito por Montoya, esses grupos possuem padrões de comportamentos, valores, princípios e inclusive um sistema que busca sempre o enfrentamento e combate as forças policiais, bem como oposição a outras organizações rivais. Além disso, esses grupos possuem membros tanto dentro como fora dos presídios, todos com forte armamento, garantindo sua influência por meio de intimidações, assassinatos e ameaças. É desta forma que o crime organizado se sustenta.

O jurista Baltazar Junior, elenca algumas características que contribuiram para a caracterização do conceito de crime organizado, sendo estas divididas em essenciais: “a pluralidade de agentes, estabilidade ou permanência, finalidade de lucro, divisão de trabalho e estrutura ou planejamento empresarial” e secundárias:

---

<sup>6</sup> MONTROYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas.** RJ, Lumen Juris, 2007.



[...] hierarquia; disciplina; conexão com o Estado, ramificada em corrupção e clientelismo; violência; entrelaçamento ou relações de rede com outras organizações; flexibilidade e mobilidade dos agentes criminosos; mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados lícitos; monopólio ou cartel de determinados setores do mercado; controle territorial; utilização de sofisticados recursos tecnológicos; transnacionalidade ou internacionalidade; embaraço do curso processual e compartimentalização, a partir da criação de uma cadeia de comando<sup>7</sup>

Desta forma, o crime organizado realmente possui característica de uma empresa, com divisão de tarefas e hierarquia mas com práticas ilícitas, corruptas e uso de armas e instrumentos tecnológicos, para que assim possa exercer seu poderio dentro da sociedade. Peter Lilley assevera:

A ascensão do crime organizado é hoje um fato aceito, ainda que lamentável, nos negócios realizados em todo o mundo. As enormes massas de dinheiro geradas por essas atividades precisam ser legitimadas pela lavagem e incorporação nos sistemas bancários e empresariais internacionais. Paralelamente, ocorrem a globalização e a internacionalização dos mercados, a sofisticação da tecnologia de informações<sup>8</sup>

Sabe-se que a compreensão dos aspectos e elementos identificadores do crime organizado constitui fator fundamental e relevante para se promover um estudo profundo dessa prática criminosa e assim entendê-la concretamente. Ocorre que, em razão de estar em constante desenvolvimento, percebe-se uma dificuldade prática e doutrinária para que isso seja realizado de forma completa.

#### **1.4 Organização criminosa e associação criminosa**

Após a promulgação e entrada em vigor da Lei das Organizações Criminosas, isto é, Lei 12.850/13, os termos “associação criminosa” e “organização criminosa” seguiram caminhos diferentes em seus conceitos e prática. Desta forma prevê o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/13.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado. Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 04.** Porto Alegre: Tribunal Regional Federal – 4ª Região, 2008.

<sup>8</sup> LILLEY, Peter. **Negócios ilícitos transformados em atividades legais.** Florianópolis, 2003.

<sup>9</sup> § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Organização criminosa, portanto, é instituto composto pela associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, que precisa estar estruturalmente ordenada e inclusive caracterizada pela divisão de tarefas e que o objetivo desta associação seja de forma direta ou indireta obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de ilícitos. Ainda, a lei exige que as penas dos delitos praticados sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transacional.

Já o termo “associação criminosa”, previsto no artigo 288 do Código Penal e inclusive alterado pela Lei 12.850/13 assevera que a associação criminosa é composta por uma reunião de 3 (três) ou mais pessoas com o objetivo de cometer crimes, crimes estes previstos em toda a legislação brasileira, seja o Código Penal ou leis penais especiais, excluindo somente as contravenções penais.<sup>10</sup>

Outrossim, é pressuposto indispensável assim como acontece nas organizações criminosas que tenha estabilidade e durabilidade do agrupamento, caso contrário se trataria meramente de concurso de pessoas, previsto no artigo 29 do Código Penal.<sup>11</sup>

### **1.5 Facções criminosas no Brasil**

Quando o assunto é facções criminosas, importante ressaltar que os números são sempre muito vagos, tanto em relação a quantidade de membros composta por essas instituições, quanto em relação a quantidade de organizações existentes no país. A única certeza que se pode ter em relação ao crime organizado, é que ele movimenta milhões de reais todos os anos e domina grande parte dos estados brasileiros.

Todavia, certo é que as maiores facções atualmente são o “Comando Vermelho” (CV), de origem fluminense e o “Primeiro Comando da Capital” (PCC), de origem paulista. Todavia, o “Amigos dos Amigos” (ADA), também está em bastante crescimento no Brasil, seguido do “Terceiro Comando” e “Primeiro Comando Mineiro, Paz, Liberdade e Direito”, de origem mineira.

Em outras regiões, tem-se notícias de facções apelidadas de “Comando Norte-Nordeste”, no Rio Grande do Norte, o “Primeiro Comando de Natal”, na região Centro Oeste,

---

<sup>10</sup> Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

<sup>11</sup> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

“PLD” no Distrito Federal, “Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul” (PCMS), no Mato Grosso do Sul e Primeiro Comando da Liberdade, mais conhecido como PCL.<sup>12</sup>

### PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

O Primeiro Comando da Capital, mais conhecido como PCC, surgiu em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté, no Vale do Paraíba, lugar em que habitavam presos considerados de alta periculosidade pelas autoridades. De acordo com Porto (2008, p. 76): “Estima-se que hoje o Primeiro Comando da Capital seja formado por quinze mil integrantes só no Estado de São Paulo, espalhados em 117 unidades prisionais.”

O PCC foi fundado inicialmente com o objetivo de lutar pelos direitos dos presos das penitenciárias e combater a opressão e massacre ocorrido no Carandiru no dia 2 de outubro de 1992 com o lema tradicional de “liberdade, justiça e paz”. No início, essa facção era denominada “Partido do Crime”. Posteriormente, passaram a organizar os seus membros de forma a estabelecer princípios e regras e dominar também as comunidades de fora do sistema prisional.

Os principais nomes dos fundadores do PCC foram José Márcio Felício, alcunha “Geleião”, António Carlos Roberto da Paixão, alcunha “Paixão”, Isaías Moreira do Nascimento, alcunha “Isaías”, Ademar dos Santos, alcunha “Dafé”, António Carlos dos Santos, alcunha “Bicho Feio”, Wander Eduardo Ferreira, alcunha “Eduardo Gordo”, César Augusto Roris da Silva, alcunha “Cesinha” e Misael Aparecido da Silva, alcunha “Misa”.

Atualmente, o principal representante dessa organização criminosa é Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido como “Marcola”. Na época de sua liderança, o PCC era estruturado como uma pirâmide, com líderes e subordinados. Todavia, conforme os anos se passaram e a facção foi ampliando espaços, a estrutura piramidal foi alterada. Deste modo, explica Porto: “Essa estrutura piramidal foi alterada ao longo dos anos. Hoje, o primeiro comando da capital é dividido em células, de modo a permitir a continuidade das atividades criminosas mesmo com o isolamento de seus líderes”.<sup>13</sup>

A estrutura foi alterada para que a organização criminosa pudesse continuar com a sua influência em todo o país, sendo composta hoje em dia por células, possibilitando que desta

---

<sup>12</sup> FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções Criminosas e o Crime Organizado**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/monografia-faccoes-criminosas-e-o-crime-organizado/#topo>. Acesso em: 22/10/2020.

<sup>13</sup> PORTO, Roberto; **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 74.

forma continue organizada ainda que os seus maiores líderes estejam presos. Anteriormente, quando os representantes recebiam punições, o PCC ficava totalmente sem comando, o que dificultava a continuidade da facção e a obtenção de lucro.

Assim, a sua estrutura assemelha-se a de uma grande empresa multinacional, gerando vários empregos e renda, conforme o sociólogo Sérgio Adorno afirma: “há chefes, gerentes, negócios; recrutamento”. Além disso, para ser membro dessa grande facção criminosa, é necessário a leitura e aceitação de um estatuto próprio e uma espécie de “batizado”, composto por um juramento que comprova que a pessoa faz parte desse grupo.

O Primeiro Comando da Capital também é marcado pela violência e rigidez com seus membros quantos aos ideais do grupo, deixando claro em seu estatuto que em várias hipóteses de traição de algum integrante, a punição é a morte. Conforme explica Silveira:

Acontece que a pena para o descumprimento das regras adotadas pelas facções criminosas é a morte do faltoso. Como se vê, o crime organizado adota a pena de morte como regra básica. E a pena capital é aplicada pela simples quebra de sigilo.<sup>14</sup>

Em relação às atividades ilícitas praticadas pelo Primeiro Comando da Capital, estas são variadas e se baseiam em sua maioria a tráfico de drogas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro, não excluindo também os delitos mais graves como extorsão, homicídios, sequestros e assaltos a bancos.

Segundo Roberto Porto, o poderio dessa facção é tão grande que ela conta inclusive com a participação de funcionários de alto escalão do governo e policiais que fazem acordos para “acobertar” os crimes praticados pelo PCC e receber dinheiro em troca. A área de influência é tão exorbitante que não seria possível exercê-la sem a ajuda de pessoas poderosas e influentes.

#### COMANDO VERMELHO (CV)

O Comando Vermelho nasceu na década de 80 durante a ditadura militar e é uma das facções criminosas mais antigas do país. De origem fluminense, essa organização teve seu início no estado do Rio de Janeiro no Instituto Penal Cândido Mendes por presos que ficaram conhecidos como “Caldeirão do Diabo”.

---

<sup>14</sup> SILVEIRA, José Braz Da; **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

Os fundadores do CV foram Wiliam de Silva Lima, conhecido por “professor”, José Carlos dos Reis Encina, vulgo “escadinha”, José Carlos Gregório, “Gordo” e Francisco Viriato de Oliveira, conhecido por “Japonês”. Atualmente, essa facção criminosa é uma das grandes rivais do Primeiro Comando da Capital e ambas disputam os grandes pontos de tráfico de drogas do país.

O surgimento do Comando Vermelho ocorreu em razão da intensa convivência de presos comuns com presos políticos que decidiram se juntar para lutar por mais direitos dentro do sistema prisional e reagir às opressões, abusos sofridos e péssimas condições.

Assim como outras organizações criminosas que nasceram dentro dos presídios, umas das grandes e principais fontes de renda do CV é o tráfico de drogas, tráfico de armas e sequestros. Conforme Porto:

Essencialmente ligado ao tráfico de entorpecentes em larga escala, o Comando Vermelho pratica a denominada ação seletiva: tráfico de entorpecentes, contrabando de armas e sequestros. As demais atividades são uma forma de fazer dinheiro para financiar a compra de entorpecentes.<sup>15</sup>

Anteriormente, as primeiras ações adotadas por esta facção criminosa começaram dentro do presídio de Ilha Grande. Os presos arrecadavam dinheiro que recebiam dos delitos praticados por membros que estavam em liberdade e estes valores eram usados para fugas, melhorias nas condições do sistema carcerário e inclusive ajuda aos familiares dos presos.

Estima-se que em 1980 ocorreram cerca de 110 fugas, provando o assistencialismo entre os membros da organização criminosa e o grande respeito para que todos pudessem melhorar suas vidas dentro e fora do sistema prisional. Após obter essa fama, o Comando

Vermelho chegou até a assumir algumas funções de serviço social, promovendo festas natalinas, almoços e oferecendo ajuda na organização, assistência e infraestrutura dos presídios.

Segundo Amorim, os assaltos a bancos promovidos pelo CV também marcaram muito o grupo, que decidiu instalar uma cédula da organização na Rua Altinópolis, nº 313, na Ilha do Governador, Rio de Janeiro com o objetivo de promover esses assaltos. Esse Conjunto Residencial concentrava muitos funcionários e gerentes de bancos que conviviam e sabiam inclusive da infiltração do Comando Vermelho para praticar delitos.

Após um tempo de convivência, a facção passou a obter informações sobre o movimento das agencias bancárias, senhas, pagamentos e assim movimentar uma grande quantidade de dinheiro. Ocorre que, posteriormente, policiais militares descobriram a armação

---

<sup>15</sup> PORTO, Roberto; **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 87.

e capturaram alguns membros da organização em um tiroteio que durou cerca de 12 horas. Esse acontecimento trouxe à sociedade finalmente o conhecimento da existência do Comando Vermelho.

Em 1990, depois da prisão de diversos membros, o grupo começou a dividir-se para execução dos delitos e assaltos a bancos, formando uma divisão ainda mais intensa que ensejou o surgimento de uma outra organização criminosa, o Terceiro Comando (TC) e Amigos dos Amigos (ADA) no ano de 1994.

A rivalidade entre esses grupos e seu fortalecimento foi criando uma necessidade de separar os presos de acordo com o vínculo que tinham com cada facção criminosa, caso contrário brigas e inclusive assassinatos ocorriam a todo tempo dentro do sistema prisional. Nesse período, o Comando deixou de executar com intensidade assaltos a bancos e passou a se dedicar ao tráfico de drogas e tráfico de armas, disputando seu lugar com o Primeiro Comando da Capital.

Além disso, o Comando Vermelho já cuidava de forma absoluta das favelas cariocas sempre praticando o assistencialismo, assumindo setores como saúde, educação, lazer e segurança nas comunidades. Ocorre que, o que no início trazia paz para os moradores, se tornou intimidações por meio de violência, crueldade e ameaças.

Atualmente, essa organização criminosa controla o tráfico de drogas e é a maior facção do Rio de Janeiro, controlando cerca de mais de um milhão e duzentas mil pessoas, que vivem sob o poder instituído pelos traficantes membros dessa facção que inclusive ganhou mais notoriedade devido ao seu poderio bélico e financeiro.

#### AMIGOS DOS AMIGOS (ADA)

A facção criminosa Amigos dos Amigos, também conhecida pela sigla ADA, nasceu nos anos de 1994 e 1998 no Rio de Janeiro dentro do sistema prisional. Na verdade, ela iniciou-se como sendo um subgrupo da organização criminosa Comando Vermelho em razão do seu fundador e traficante Ernaldo Pinto de Medeiros ter sido expulso do CV após assassinar o líder da organização naquela época, Orlando Conceição, conhecido como Orlando Jogador.

O nome do grupo se deu em razão da sua união com o Terceiro Comando (TC), um outro que se formou também a partir do Comando Vermelho. Desde o seu nascimento até o início da década de 2000, inclusive, essas duas facções eram aliadas e conviviam juntas como rivais do CV.

Em 2004, estima-se que o ADA passou a controlar a Rocinha, maior favela do Rio de Janeiro, faturando cerca de R\$ 10 milhões de reais e assim declarou uma guerra entre os traficantes Lulu e Dudu da Rocinha, ambos integrantes do Comando Vermelho (Procuradores, 2011). Em 2011, a Unidade de Polícia Pacificadora instalou-se na favela e a facção perdeu toda sua influência e assim enfraqueceu seu poderio econômico, tendo seu último líder, Antônio Francisco Bonfim Lopes, preso pela polícia. Vejamos:

A Favela da Rocinha é um ponto estratégico para qualquer organização criminosa, pois se trata de uma das maiores favelas da América do Sul, localizada entre os bairros de São Conrado e da Gávea, zona sul da cidade do Rio de Janeiro e conta com aproximadamente 60 bocas de fumo, espalhadas ao longo de suas várias ruas e becos, todos pontos de vendas de drogas que abastecem parte da zona sul carioca. Outra característica peculiar da Rocinha é que ela, provavelmente, seja a única favela do Rio de Janeiro onde o comércio de cocaína se faz pelo grau de pureza da droga fato este que contribui de forma considerável para o lucro dos traficantes.<sup>16</sup>

No ano de 2017, após a prisão do grande líder, o ADA precisou esboçar uma união com o Terceiro Comando da Capital pois caso contrário, não teria mais forças para continuar como uma organização criminosa, fato que não ocorreu, fazendo com que perdesse diversos territórios, sobrevivendo apenas em algumas poucas favelas como Complexo do Caju/Nossa Senhora da Penha, Complexo da Maré (Vilas dos Pinheiros), Jorge Turco, Querosene, Morro Azul, São Gonçalo, dentro outras (Crimes News, 2011).

Na época que estava funcionando, essa organização criminosa possuía condutas menos violentas se comparado com outras organizações criminosas, pois o ADA entendia o comércio de ilícitos como algo empresarial, que poderia gerar lucro. A sua grande estrutura de distribuição de drogas, assim como ligações com produtores de cocaínas de países sul-americanos como Paraguai e Bolívia, colocaram essa organização como uma verdadeira empresa com setores de matéria-prima, transporte, distribuição e vendas.

## **1.6 Organizações criminosas e seus delitos**

Os crimes praticados por organizações criminosas são muito variados, sendo eles desde crimes contra a vida como homicídios simples e qualificados, crimes contra o patrimônio

---

<sup>16</sup> PUC RIO. **A origem do crime organizado no Brasil**. Acesso em 05 março 2021. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215_3.PDF).

até tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, sonegação fiscal e falsificação de remédios.

Cumprе salientar que independentemente do delito, a única forma da facção criminosa obter lucro é mediante a prática de atividades ilícitas, portanto, não importa de qual crime estejamos falando, todos eles servem para manutenção e ascensão do grupo criminoso.

Em sua grande maioria, conforme supramencionado, esses ilícitos penais são em regra delitos. Todavia, uma pequena parcela são contravenções penais, praticadas inclusive por membros dentro do cárcere. A cada dia mais o nível dos delitos praticados cresce e fortalece o crime organizado, conforme muito bem assevera Gonçalves:

Essas transformações começaram após a década de 1970, com mais frequência após o fim da ditadura. Assim, os últimos 25 anos presenciaram o fortalecimento do crime organizado, com ramificações nas mais diversas formas de atividades ilícitas, do narcotráfico à extorsão e corrupção, passando pela prostituição, tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de armas e lavagem de dinheiro. Além do caráter empresarial, as organizações criminosas têm cooperado entre si e formado verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delitos. (GONÇALVES, 2006).

Neste capítulo será abordado os principais meios ilícitos que as organizações criminosas se utilizam para conseguir seu financiamento, onde podemos destacar o tráfico de drogas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro.

## DO TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS

O tráfico de drogas é a maior atividade ilícita do mundo seguida pelo tráfico de armas em razão do seu fácil acesso e alta rentabilidade. Essas duas atividades movimentam no Brasil milhões de reais e bilhões de dólares no mundo todo. Desta forma, tornam-se facilmente o principal investimento das organizações criminosas em razão de toda a vantagem, conforme afirma Peter:

Avaliou-se, por exemplo, que a indústria de drogas ilegais movimenta 400 bilhões de dólares por ano (e este número é mais modesto do que os estudos da ONU) – o que a torna mais rica do que a indústria de petróleo e gás natural. As drogas têm 400 milhões de clientes regulares. Duzentos bilhões de dólares são lavados com sucesso a cada ano, no mundo todo.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> LILLEY, Peter. **Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Florianópolis, 2003.



No Brasil, as drogas são sempre trazidas pelas fronteiras onde não há muita fiscalização policial. Os traficantes trazem as drogas advindas de países da América do Sul por meio de rotas, que aqui podemos citar como principais Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul.

O crescimento do tráfico de drogas no Brasil constituiu-se tanto pelo consumo interno, isto é, alto número de usuários, como pela posição geográfica para atingir o mercado internacional, entreposto rumo aos países da Europa e África Ocidental.<sup>18</sup>

Assim, o tráfico se tornou uma atividade altamente lucrativa e fácil de ser executada, tendo em vista que no Brasil a estimativa é de que cerca de 3,563 milhões de brasileiros consumam drogas ilícitas pelo menos uma vez ao ano.<sup>19</sup>

Além disso, a vulnerabilidade social e desigualdade brasileira também incentivaram a penetração das facções em diversos pontos do país, controlando assim o tráfico em troca de organizar e contribuir para diminuição da violência. Conforme assevera Cueto:

O grau de pobreza e desigualdade da sociedade brasileira também incentivou a penetração desses grupos. Em muitas áreas carentes, eles não são vistos com maus olhos. De certa forma, eles inclusive organizaram os bairros e contribuem para a diminuição da violência.<sup>20</sup>

Já o tráfico de armas, possui da mesma forma alta rentabilidade e fácil acesso para os criminosos, perdendo apenas para o tráfico de entorpecentes. Segundo dados da Polícia Federal, são apreendidas mais de 63 mil armas de fogo de origem ilegal por ano, sendo estas advindas do exterior e sem registro. A função delas é principalmente ajudar e apoiar os membros de organizações criminosas no controle do tráfico de drogas e no endurecimento dos ideais destes grupos, representando um “medo” para a sociedade e até para os integrantes das facções criminosas.

Algumas armas são vendidas por preços altíssimos no mercado negro brasileiro, como por exemplo um rifle como o AR-15, que a Safety Harbor Firearms Inc. que é vendido em seu

---

<sup>18</sup> POUBEL, Victor. **A distribuição das drogas no Brasil**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/papo-federal/a-distribuicao-das-drogas-no-brasil-21305909.html>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

<sup>19</sup> Pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/usuario-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

<sup>20</sup> CUETO, José Carlos. **Como o crime organizado brasileiro se apoderou das principais rotas do tráfico na América do Sul**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51699219>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

site por um valor entre 700 e 1.200 dólares, é negociado aqui no Brasil por cerca 15 mil a 20 mil dólares.<sup>21</sup>

Outro fator que aumenta a lucratividade das armas é a sua extrema duração, que dificulta o controle da entrada de armas em circulação no Brasil e a estabilização da segurança pública. As armas, com cuidados simples de manutenção e baixo número de disparos, mantêm intacta a sua capacidade de disparo, fazendo com que esta possa durar décadas.

As armas da marca Taurus, que ainda estão em circulação no território brasileiro, são dos anos 80 e 90, com mais de 50 anos de idade. Ainda, outras armas de marcas brasileiras, como Ina, Caramuru e Castelo, que encerram suas atividades na década de 70, também ainda se encontram intactas, o que confirma a extensa vida útil das armas.<sup>22</sup>

## DA LAVAGEM DE DINHEIRO

De acordo com a Lei nº 9.613/98, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de outro crime antecedente, cujo resultado financeiro o agente tenta esconder, disfarçando a origem ilícita do proveito com uma outra operação aparentemente lícita. Dessas atividades, qualquer uma que for criminosa pode ser considerada atividade antecedente, sendo as mais comuns o tráfico de drogas e de armas.

O objetivo das organizações criminosas, conforme visto anteriormente, é a obtenção de vantagem ilícita por meio do cometimento de delitos. Ocorre que, após a obtenção do lucro, é necessário que o grupo criminoso desvincule a origem ilícita do dinheiro, para que assim o Estado não descubra as práticas criminosas.

Desta forma, é por meio da lavagem de dinheiro, isto é, práticas que passam por fases como a colocação (placement), a dissimulação (layering) e integração (integration) dos capitais sujos em atividades empresariais de fachada que os membros das facções criminosas escondem a origem do dinheiro. Ainda, parte desse dinheiro também é usado para a corrupção de agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público para que ajudem e sejam úteis à organização criminosa.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> HERNÁNDEZ, Anabel. **Armas contrabandeadas dos EUA fortalecem o crime organizado no Brasil.** Acesso em: 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/armas-contrabandeadas-dos-eua-fortalecem-o-crime-organizado-no-brasil/a-50360859>.

<sup>22</sup> INSTITUTO SOUDAPAZ. **De onde vêm as armas do crime: análise do universo de armas apreendidas em 2011 e 2012 em São Paulo.** Disponível em: [http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_20\\_01\\_2014\\_alterado\\_isbn-1.pdf](http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_20_01_2014_alterado_isbn-1.pdf). Acesso em 03 de novembro de 2020.

<sup>23</sup> ARAS, Vlamidir. **Lavagem de Dinheiro, Organizações Criminosas e o Conceito da Convenção de Palermo.** Disponível em:

Alguns membros de facções criminosas possuem a função de promover a lavagem do dinheiro advindo dos delitos praticados, tornando-se agentes especializados na dissimulação da origem de tais capitais ilícitos. Outros, “terceirizam” as operações de lavagem de dinheiro ao contratarem operadores de mercado de capitais, advogados, economistas e consultores tributários para se ocuparem das tarefas de integração e dissimulação.

É certo que, quando se refere a lavagem de dinheiro, os membros das organizações criminosas profissionalizam a atividade mediante remuneração, inclusive altíssima, à escritórios e mecanismos para ocultação patrimonial, passando inclusive pela corrupção. Deste modo, surgem estratégias como utilização de pessoas interpostas, conhecidas como “laranjas” e formação de pessoas jurídicas inexistentes, isto é, empresas de fachadas, tanto no Brasil, como no exterior para ocultar a origem ilícita do dinheiro.

## **1.7 Sistema carcerário e criminalidade organizada**

### **1.7.1 Aspectos gerais do sistema carcerário**

Apesar de trazer inúmeras discussões doutrinárias, o nosso sistema processual penal é considerado majoritariamente acusatório, corrente adotada por Aury Lopes Jr., havendo uma separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas com igualdade de condições na relação processual.

Segundo Ferrajoli (2008, p. 518), as características principais do sistema acusatório são: a separação rígida entre o juiz e a acusação, paridade entre acusação e defesa, oralidade do julgamento e a publicidade. Já os princípios que norteiam esse sistema é o contraditório, presunção da inocência e ampla defesa.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem a se destacar o Código Penal, que demonstra as condutas que são considerados como crime e o Código de Processo Penal, onde é apresentado como se dará o processo, isto é, todos os procedimentos de quem descumprir a legislação e as condutas descritas no Código Penal e nas leis extravagantes.

Posteriormente, se o agente for realmente considerado culpado, chega-se ao sistema punitivo, pelo qual o Estado aplica as normatizações da LEP (Lei de Execução Penal) e aplica

uma pena ao infrator. Se o indivíduo for penalizado com uma pena privativa de liberdade, é direcionado ao sistema carcerário, onde tem sua liberdade restrita para cumprir sua sanção.

A LEP traz inúmeras disposições, orientando e regulamentando o cumprimento da pena, apresentando direitos do apenado e ainda possíveis punições se houver infrações dentro do cárcere. O objetivo é fazer com que o indivíduo passe por uma ressocialização para que depois consiga retornar a sociedade de uma forma mais consciente.

Todavia, de fato não é o que ocorre com esse agente em razão das inúmeras violações que ocorrem no cumprimento de sua pena como as péssimas condições de higiene, saúde, conforto, os abusos e maus-tratos dentro dos presídios. A soma de tudo isso faz com que esse infrator retorne à sociedade pior do que quando havia chegado.

Ainda, em razão do domínio das organizações criminosas dentro dos presídios, o indivíduo se vê quase que obrigado a fazer parte desses grupos, caso contrário, vê sua vida dentro do cárcere ir de mal a pior. Sendo assim, a realidade que se mostra no sistema prisional brasileiro é do preconceito entre detentos e da seletividade dos que são punidos, sendo o menos favorecido sempre sujeito às normas penais de forma mais grave.

### **1.7.2 As organizações criminosas no sistema carcerário**

O sistema carcerário nunca mais foi o mesmo após o surgimento das facções criminosas, mais especificamente o PCC e o Comando Vermelho, as duas maiores do Brasil por estarem localizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro. Anteriormente, o cenário no sistema prisional era caótico: rebeliões, violência e inúmeros homicídios, além de furtos entre os próprios detentos e abusos sexuais. Não existia qualquer princípio ou organização e sempre prevalecia a lei do “mais forte” entre os criminosos.

Após a formação desses grupos, criou-se uma nova ética e moral entre os apenados, que se baseava na coletividade e no bom convívio. Deste modo, disseminou-se uma pacificação e um ideal de que se todos se ajudassem, viveriam melhor em um ambiente tão hostil e desagradável. Na verdade, foi esse o motivo inicial do surgimento das organizações criminosas.

O massacre do Carandiru, fato essencial para a formação do Primeiro Comando da Capital, foi considerado pelos presos o ápice do ambiente caótico em que viviam pois eram obrigados a conviver com abusos físicos e sexuais, além de condições humilhantes todos os dias. Posteriormente, ainda com tamanho sistema opressor, criou-se dentro do sistema prisional o Regime Disciplinar Diferenciado, também conhecido por RDD, que obrigava os presos a se isolarem dos outros e ficarem em condições piores do que já eram submetidos.

Por esse motivo, a criação das organizações criminosas gerou uma “paz entre ladrões”, com uma liderança centralizada em seus fundadores, que estavam no topo de uma hierarquia piramidal e que davam ordens a outros presos submissos. É claro que este fato causou indignação aos apenados, que estavam insatisfeitos com essa submissão e se sentiam oprimidos pelos líderes.

Assim, o PCC passou por uma reestruturação, desconstituindo o sistema piramidal e dando início a uma outra estrutura chamada “Terceira Fase”, que vigora até hoje. Nesse novo sistema, a organização era dividida entre “cédulas” e não possuía líderes que mandavam em outros presos, passando por um ideal de “igualdade entre todos”. Ainda assim, Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo Marcola, é considerado o grande líder da facção, pois era necessário pelo menos um representante para comandar a facção, ainda que de longe.

Marcola, atualmente considerado líder do PCC, adicionou ao lema “liberdade, justiça e paz”, a “igualdade”, passando assim a vigorar dentro da organização essa ideia de que todos são iguais, sem qualquer opressão. Todavia, certo é que não é possível alcançar esse princípio, tendo em vista que dentro de um grupo sempre vai existir líderes que acabam por oprimir outros membros.

A incrível influência que o crime organizado possui dentro do sistema carcerário se dá em razão do modelo de tratamento do crime adotado pelo Brasil, que utiliza a repressão para quando praticada a infração penal, por meio do uso da prisão, preferencialmente como mecanismo de controle social, marcadamente, para contenção de condutas mais graves e violentas.

Ocorre que, principalmente nos últimos 15 anos, junto ao crescimento da violência e da criminalidade como um todo, o Brasil tornou-se um país com elevadíssimo crescimento da população carcerária, atualmente a terceira maior do mundo. Este aumento, por sua vez, levou também ao desdobramento da violência dentro do cárcere, bem como o fortalecimento e expansão das organizações criminosas.

Atualmente, existe ao menos 482 unidades penitenciárias espalhadas pelo Brasil e o pertencimento a uma facção criminosa se mostra como elemento primordial para a lotação de presos. Assim, cumpre evidenciar que o modo de separação de presos em grande parte das unidades prisionais do país, permite perceber a dimensão do poder das gangues prisionais, em contrapartida, demonstra o baixíssimo controle estatal das prisões.

Outro fator que aumenta a influência das organizações criminosas é a fragilidade das estruturas responsáveis para lidar com os casos que envolvem estes grupos, que são muito falhas

e ineficazes. As lacunas legislativas, a baixa impunidade, a fraqueza no que tange as fronteiras e principalmente a corrupção que ocorre dentro dos próprios órgãos, evidenciam essas falhas.

As fragilidades do sistema carcerário, a ausência do devido controle por parte do Estado, e a desigualdade social fortalece as facções criminosas e propicia um ambiente adequado para o crescimento da influência destes grupos.

Conforme Igor de Andrade Moura:

O Brasil encontra-se com sérios problemas no combate ao crime organizado, pois se trata de um fenômeno humano complexo, englobando inúmeras áreas, não somente a segurança pública, envolvendo todo o sistema de persecução penal, necessitando de políticas públicas que alcancem a toda a população, suprimindo as necessidades básicas de educação, saúde e emprego.<sup>24</sup>

Todavia, é certo que mesmo que representem um medo à sociedade, as organizações criminosas possuem muita importância dentro das comunidades, pois ajudam na execução de medidas que o Estado é incapaz de fornecer de forma plena a todos, como por exemplo doação de cestas básicas, criação de ambientes de lazer e até mesmo garantindo a segurança e paz coletiva.

Portanto, a influência das facções criminosas vai muito além do ambiente prisional, impactando toda a sociedade ao seu redor, as comunidades e inclusive setores públicos, que tendem a fazer acordos com estes grupos para a garantia de um melhor convívio social. Drauzio Varella após um intenso estudo de campo nos presídios femininos afirma:

[...] oferecer segurança, poder a seus membros e acesso a bens lícitos (alimentos, roupas, produtos de higiene pessoal, cigarros) ou ilícitos (drogas, armas, celulares). Quando uma sociedade não consegue garantir segurança nem acesso aos bens de primeira necessidade, é inexorável o aparecimento de um mercado paralelo e a convergência de interesses comerciais para suprir as demandas sociais.<sup>25</sup>

As fragilidades do sistema prisional favorecem o crescimento das organizações criminosas, que por sua vez exercem um campo muito grande de influência no funcionamento do cárcere e no cumprimento da pena dos detentos.

---

<sup>24</sup> MOURA, Igor de Andrade. **Organizações Criminosas: em que medida a presença das organizações criminosas prejudica a estruturação e a aplicação das regras no Sistema Prisional**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14236/1/Igor%20Moura%2021552358.pdf>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

<sup>25</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 146.

Após essa formação, pode-se dizer que esses grupos dominam de forma integral grande parte dos presídios, comandando inclusive funcionários e chefes das prisões com manipulações e ameaças de rebeliões.

Os presos, seres destroçados dentro daquele contexto, passam a enfrentar todo tipo de violência, alimentando dentro de si o ódio à coletividade e a aversão à sociedade. Assim, tornam-se cada vez mais cruéis e frios, frente à um sistema que perde todos os dias a legitimidade, em razão de sua fragilidade e seletividade frente aos mais favorecidos, seja economicamente ou racialmente.

Os líderes das facções criminosas, para exercer sua força dentro das unidades prisionais passam a obter apoio de outros membros que se encontram em liberdade e até mesmo de familiares e da comunidade. Essas pessoas, por meio de fornecimento de celulares, armas, dinheiro e drogas, facilitam o domínio das organizações criminosas dentro e fora dos presídios, possibilitando a continuidade do lucro e da influência em todo o país. Nesse sentido César Barros Leal:

Como se não bastara, os presos de grande poder, chefes do crime organizado, capitães do mercado de drogas, notoriamente não apenas comandam a vida no interior das unidades, senão também seguem mantendo vínculos extramuros com o delito, o que é facilitado pelo acesso a telefones celulares, a visitas familiares ou conjugais desprovidas de vigilância, sem que as autoridades, os tomadores de decisões logrem ou sequer projetem coibi-las ou monitorá-las.<sup>26</sup>

Agora, após toda essa contextualização do universo que envolve o crime organizado e as associações criminosas no Brasil, cumpre necessário iniciar um estudo a respeito das fontes de prova no Processo Penal, para enfim chegar ao instituto da infiltração policial, foco deste trabalho.

## **2. CRIMINALIDADE ORGANIZADA E PROVA**

Para que se obtenha provas do crime organizado é necessário técnicas diferenciadas e eficientes, isso porque as organizações criminosas cada vez mais se desenvolvem e se renovam no decorrer do tempo, restando insuficientes os meios de investigação tradicionais previstos na nossa legislação. Dessa forma, importante que se entenda o que é prova para posteriormente fazer uma análise desta dentro do universo da criminalidade organizada.

---

<sup>26</sup> LEAL, César Barros. **Prisões: o rosto mais sombrio da justiça criminal**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 58.

## 2.1 Aspectos gerais da prova no Processo Penal

“Prova”, de origem latina *probatio*, significa exame, confirmação, verificação, ou seja, algo que se está demonstrando a alguém. Já no Processo Penal, significa qualquer meio apto a convencer o juiz a respeito de uma presunção da parte.

Segundo Everton Luiz Zanella, no âmbito processual, a prova tem objetivo de demonstrar a existência de fatos concretos e a veracidade das alegações feitas, buscando ao máximo se aproximar da verdade real que envolve o crime a qual se está investigando para que assim o juiz possa decidir ao final da ação penal.<sup>27</sup>

A busca pela prova deve sempre se pautar pelo devido processo legal, livre convencimento motivado, busca da verdade real, conforme supracitado e princípios constitucionais, sendo completamente vedada as provas ilícitas e as decorrentes das ilícitas.

O objeto da prova será sempre os fatos que estão ligados de alguma forma à causa, seja diretos ou indiretamente, não sendo necessário provar o direito, já que esse é de conhecimento do magistrado que possui formação jurídica para fazer essa análise de forma pormenorizada.

### 2.1.1 Fontes de prova e meios de investigação de prova

As palavras “fontes de prova” e “meios de investigação de prova” possuem significados diferentes e é de suma importância que seja feita essa distinção. A primeira expressão, refere-se às pessoas ou coisas das quais se é obtido a prova. Já a segunda, diz respeito a certos procedimentos regulados por leis, com o intuito de obter provas concretas.

As “fontes de prova” podem ser pessoas, como por exemplo testemunhas, peritos, especialistas, vítima, e por esse motivo são chamadas de fontes pessoais, ou podem ser coisas, como documentos, objetos, caso em que recebem o nome de fontes reais.<sup>28</sup>

Os “meios de investigação de prova” não são fontes de conhecimento, mas servem para adquirir os elementos de prova de forma extraprocessual, em sua maioria das vezes, sem contraditório e exercidos por policiais, por exemplo.

---

<sup>27</sup> ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 91.

<sup>28</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf). Acesso em 4 abril 2021.



### 2.1.2 Elemento e resultado de prova

Os elementos de prova são assim chamados em razão de serem elementos, ou melhor, dados objetivos que confirmem ou negam algum fato importante no âmbito processual. Desta forma, servem como base para que o magistrado forme sua convicção, e posteriormente decida o destino do réu.

Conforme se é juntado diversos elementos de prova sobre o fato, essa soma gera o resultado de prova, isto é, a conclusão que o juiz chega no final do processo sobre aquele determinado fato que se estava em dúvida após analisar todos os elementos de prova.

É importante ressaltar que no âmbito do Processo Penal, não se busca a verdade sobre o fato em si, pois seria impossível saber exatamente como ele aconteceu, mas sim a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre o fato.

Desta forma, de acordo com Antônio Magalhães conforme citado por Maria Jamile José (2010, p. 63) procura-se saber se a acusação que é imputado ao acusado é verdadeira, e, posteriormente, no decorrer do processo, se as alegações feitas pelas partes têm embasamento em elementos de prova: “Não é possível, portanto, provar um acontecimento passado, mas somente demonstrar se uma afirmação sobre este é ou não verdadeira.”

## 2.2 Prova e a criminalidade organizada

A Lei de Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/13, foi criada com objetivo de combater o crime organizado e trouxe uma vasta gama de opções investigativas para obter provas contra a criminalidade organizada. Além da infiltração de agentes, instituto foco deste trabalho, a colaboração premiada, a ação controlada e a interceptação telefônica, são exemplos de meios de investigação e de obtenção de prova diferenciados, que surgiram com a supramencionada Lei com intuito de adentrar neste universo.

Estes novos meios apenas foram criados em razão dos tradicionais não se mostrarem mais eficientes às organizações criminosas, que cada vez mais se mostram complexas, estruturadas e difíceis de serem descobertas. Conforme asseverado por Everton Luiz Zanella: “É indiscutível que a obtenção e a produção de provas em processos envolvendo integrantes da criminalidade organizada, devido às suas múltiplas facetas, são mais tortuosas do que as ordinariamente obtidas e produzidas no embate à criminalidade comum.”<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado**: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 150.

Zanella, apresenta inúmeras justificativas para a difícil obtenção de provas concretas no crime organizado, dentre as quais pode-se destacar:

- a) A pluralidade de pessoas que cometem os delitos torna tortuosa a comprovação da autoria e da participação de cada ato apurado;
- b) Os criminosos por já saberem que estão constantemente sendo investigados por autoridades já sabem que não podem deixar rastros e por esse motivo destroem e dificultam acesso a qualquer evidência, criando até álibis e dados falsos;
- c) Os membros de organizações criminosas para tornar perfeita a execução de seus crimes, cometem atividades meio, como por exemplo, corrupção de agentes públicos e intimidação de vítimas e testemunhas, conseguindo assim ocultar os delitos e atingir a impunidade;
- d) O uso de empresas falsas para esconder o dinheiro torna muito difícil o rastreamento do valor e lucro oriundo da prática dos ilícitos;

Além disso, os membros do crime organizado, justamente por saberem dos novos mecanismos utilizados pelos agentes públicos, dificultam a obtenção de qualquer tipo de prova contra eles, usando inclusive tecnologias de ponta que por vezes se mostram superiores às das forças policiais.

Ainda, nos delitos envolvendo organizações criminosas, a obtenção de prova oral por meio de testemunhas é quase impossível de ser realizada, tendo em vista a famosa “lei do silêncio” que os integrantes desses grupos impõem sobre todas as pessoas envolvidas nos crimes, o que faz com que estes temam por sua vida e pela vingança dos líderes das grandes facções caso prestem algum depoimento.

Desta forma, a necessidade de outros meios de prova surge, justamente para tentar abarcar toda essa complexidade do crime organizado, que a cada dia se transforma e se adapta a todas as novidades legislativas e meios de obtenção de provas em busca da impunidade.

Os dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) em junho de 2017, nos leva a crer ainda mais nesse cenário, já que apenas 0,22% do total de encarcerados<sup>30</sup> estão presos, seja provisoriamente ou definitivamente, por crimes contra a Administração Pública e apenas uma parte bem menor dessa porcentagem encontra-se presa por delitos relacionados às organizações criminosas.

Nesse escopo nasceu a infiltração de agentes, que é um procedimento regulamentado pelo ordenamento jurídico, presente na Lei nº 12.850/13, artigo 3º, inciso VII e artigos 10 a 14,

---

<sup>30</sup> **Relatório do INFOPEN.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 16 março 2021.

e criado com o intuito de obter elementos de prova do crime organizado de forma extraprocessual e sem contraditório (no momento em que está em prática), justamente por ser efetuado por policiais e de forma sigilosa.

Para que esse instituto seja utilizado de forma eficiente e cumpra com seu objetivo, é necessário que o Estado garanta a proteção de todos os direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos, seja ele policial ou integrante de organização criminosa, fazendo-o por diversas frentes: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo fiscal da lei, Ministério Público.

O Processo Penal, instrumento pelo qual é aplicada as normas do Direito Penal ao infrator, precisa ser garantista e assegurar a liberdade do acusado até que seja provado que este é culpado, e não o inverso.

Deste modo, os meios de obtenção de prova precisam caminhar na mesma direção, obedecendo princípios e direitos do indivíduo que está sob o *jus puniendi* do Estado. Conforme muito bem explicado por Antonio Scarance Fernandes:

Se o processo penal tem por fins assegurar o exercício do direito de defesa do investigado ou acusado e, simultaneamente, o interesse estatal em punir os culpados pelos delitos, será eficiente o processo penal que, de maneira global, consiga alcançar o máximo ambas as finalidades.<sup>31</sup>

Ainda que adotada de forma escassa no Brasil, a infiltração policial, se executada de forma proporcional e eficiente, produz provas robustas e facilita a busca da verdade real. Todavia, como mencionado acima, é necessário ter cautela e observar os princípios e limites constitucionais para obter o resultado esperado no contexto do crime organizado. Esses limites é o que veremos nos próximos capítulos deste estudo.

### **3. O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL**

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, a infiltração de agentes é uma técnica especial de investigação criminal que tem por finalidade a obtenção de prova, com intuito de combater eficazmente a criminalidade organizada.

Nesse cenário, um agente policial, que no instituto da infiltração recebe o nome de agente infiltrado, infiltra-se de forma física ou virtual na organização criminosa, e dela torna-

---

<sup>31</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado**. p. 10-11.

se membro, com o objetivo de obter informações e elementos relevantes sobre os crimes cometidos. Conforme citado por Zanella (2020, p. 220) afirma a *United Nations Office on Drug and Crime* (UNODC):

[...] técnica especial de investigação mediante a qual um agente da Lei ou qualquer outra pessoa, pertencente a uma equipe adequadamente treinada, infiltra-se em uma organização criminosa para determinar a natureza e a extensão de suas atividades, identificar pessoas envolvidas e reunir provas que permitam que os infratores sejam processados.

Esse mecanismo, além de ajudar na resolução de investigações e no descobrimento de delitos, também se torna muito útil no destrinçar da organização, pois o agente ao ganhar confiança dos membros, passa a saber quem são os líderes e de que forma se estrutura o crime organizado.

Nos Estados Unidos da América, a infiltração de agentes é muito utilizada, sendo cada vez mais adequada e eficaz no conhecimento da engrenagem de uma organização criminosa e conseqüentemente na sua desestruturação.

Na verdade, na forma como é disciplinado hoje, esse mecanismo é novo e passou a ser previsto nos diplomas apenas nas décadas de 70, 80 e 90 em países da Europa e da América. Além de ajudar no combate do tráfico internacional de drogas, a infiltração também possui objetivos de deter o tráfico de seres humanos ao redor do mundo.

A doutrina, que ainda diverge em certos pontos, apresenta três grandes características do instituto: a dissimulação do agente infiltrado, o engano dos membros de organização criminosa e a interação entre esses dois.

A dissimulação acontece porque o policial oculta sua identidade e passa a ter uma nova, totalmente falsa e adaptada ao meio do crime organizado. Desta forma, o engano dos membros passa a ser uma consequência já que passam a acreditar nessa nova identidade e confiar informações e tarefas ao agente infiltrado. Por fim, a interação, que é o meio pelo qual acontece todo esse processo, ou seja, o contato direto entre os criminosos e o infiltrado.

Para que se compreenda exatamente o conceito de agente infiltrado, é necessário também passar pela distinção deste com agente provocador e agente policial disfarçado. Segundo Everton Zanella, o agente infiltrado é um policial, selecionado e treinado, que com autorização judicial, se integra à organização criminosa com a finalidade de obter provas dos crimes cometidos, autoria e possivelmente, a desestruturação desta organização.

O agente provocador é o agente público ou até mesmo particular que sem qualquer autorização judicial e sem qualquer legalidade, instiga a conduta criminosa de alguém que

anteriormente não possui qualquer propósito nesse sentido, para detê-lo em flagrante e obter provas. Na doutrina, esse flagrante é chamado de flagrante preparado e é ilegal. Senão, vejamos: “Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.”<sup>32</sup>

Cumpra importante ressaltar que o agente infiltrado não induz qualquer investigado à prática de crimes, ele apenas se limita a ganhar a confiança dos membros da organização criminosa para obter provas e elementos de convicção. Sendo assim, não se confunde com o agente provocador.

Já o agente policial disfarçado, também conhecido como “agente encoberto”, não chega a se infiltrar, muito menos a ganhar qualquer confiança dos criminosos membros, pois apenas está investigando delitos de forma oculta. Segundo Joaquim Delgado, é aquele que, nas suas atividades do dia a dia, investiga um determinado crime mediante a ocultação de sua condição de policial, sem utilizar qualquer das técnicas de infiltração presentes na lei.

Em detalhes, para que não haja qualquer confusão entre agente infiltrado e agente policial disfarçado, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renee do Ó Souza fazem uma ótima reflexão sobre o assunto:

[...] aquele que, ocultado sua real identidade, posiciona-se com aparência de um cidadão comum (não chega a infiltrar-se no grupo criminoso) e, partir disso, coleta elementos que indiquem a conduta criminosa preexistente do sujeito ativo. O agente disfarçado ora em estudo não se insere no seio do ambiente criminoso e tampouco macula a voluntariedade na conduta delitiva do autor dos fatos.<sup>33</sup>

Na grande parte das vezes, o agente encoberto está em busca de organizações criminosas menores ou delitos cometidos por agentes que atuam de forma isolada. O motivo é muito simples: como os crimes envolvem menos pessoas, não se torna necessário infiltrar um agente policial no crime organizado, tendo em vista que isso está ligado a riscos e cometimento de ilícitos de forma exacerbada.

Os três institutos mencionados anteriormente não se confundem, já que o flagrante preparado está diretamente ligado a uma instigação do agente à prática de um crime, enquanto

---

<sup>32</sup> Súmula 145. Acesso em 13 de maio de 2021. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/464/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/464/Sumulas_e_enunciados).

<sup>33</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Crime organizado** – comentários à Lei 12.850/2013. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 268.

nos outros dois, já há uma conduta criminosa pré-existente. A grande diferença é que o agente policial disfarçado não adentra no seio da organização criminosa, enquanto o agente policial infiltrado passa a integrá-la de forma a obter confiança dos membros para a colheita de elementos e provas.

### 3.1 Objetivos

Os objetivos da infiltração policial, em suma, consistem em identificar crimes, autores e a estrutura de uma organização criminosa, bem como obter elementos de convicção e provas que virão a ser úteis para condenar os membros pela prática desses delitos.

Para que este fim seja alcançado, é necessário muita técnica e coragem, uma vez que infiltrar-se no meio do crime é perigoso e envolve uma constante dissimulação de quem se é. Por outro lado, esse objetivo pode ser alcançado se o agente for bem treinado, já que estará diretamente em contato com líderes e frequentando ambientes da organização criminosa. Conforme sustenta Rafael Pacheco:

[...] uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização.<sup>34</sup>

Portanto, a grande vantagem dos agentes infiltrados é a possibilidade de realmente ter contato com os membros, podendo, além de descobrir a autoria e o cometimento de crimes, aprender sobre a estrutura, função e recursos utilizados.

Nesse sentido Marcelo Batlouni Mendroni:

[...] infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse- na verdade, como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse de informações às autoridades.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> PACHECO, Rafael. **Crime organizado – medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 109.

<sup>35</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas: 2007, p. 54.

O objetivo obviamente torna-se muito mais fácil quando se entende que a chave para desestruturar as organizações criminosas é exatamente compreendê-las em todas as suas esferas. O conhecimento de cada técnica, cada passo e cada ideologia, é o que combate de forma eficaz o crime organizado.

### 3.2 Histórico

A primeira previsão legal da infiltração de agentes na lei brasileira veio a partir da promulgação da Lei 10.217/2001, a qual inseriu o inciso I ao artigo 2º da Lei 9.034/1995 com a seguinte redação: “infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituídas pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”. Atualmente essa Lei encontra-se revogada.

Cerca de um ano depois, a Lei 10.409/2002, previu a possibilidade da infiltração em quadrilhas e bandos voltados à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, mas exigia a manifestação prévia do Ministério Público e do magistrado.

Posteriormente, a atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que revogou a supramencionada lei (10.409/2002), novamente citou a infiltração de agentes e a fez no artigo 53, inciso I.<sup>36</sup>

É necessário observar que nenhuma das legislações citadas regulamentou o procedimento de aplicação do instituto, isto é, a forma como se daria a infiltração, os prazos, requisitos e direitos. Tudo isso causou um enorme prejuízo a esse meio de prova, que não tinha qualquer segurança jurídica.

Apenas em 2013, com a promulgação da Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/13, que a infiltração de agentes foi realmente detalhada como um meio especial de obtenção de prova nos artigos 10 a 14 prevendo os procedimentos, requisitos, prazos, legitimidade, dentro outros aspectos importantes para a regularização desse instituto.

Cerca de 4 anos depois, em 2017, por meio da Lei 13.441/2017 foi introduzida no ordenamento jurídico a “infiltração virtual”, com o objetivo de investigar crimes contra crianças e adolescentes envolvendo pedofilia e a dignidade sexual.

---

<sup>36</sup> Art. 53, I - Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração de agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

Por fim, o pacote anticrime, Lei nº 12.964/2019, totalmente recente, estendeu o instituto da infiltração virtual para apurar também crimes que envolvem organizações criminosas, e não somente aqueles contra crianças e adolescentes. Ainda, a mesma lei previu em seu art. 1º, parágrafo 6º, a infiltração de agentes para crimes de lavagem de dinheiro, mesmo que não praticados por organizações criminosas.

### 3.3 Modalidades

Para que se escolha uma modalidade de infiltração de agentes, é necessário analisar o objetivo que se pretende, o grau de envolvimento do agente e a duração da operação como um todo. Segundo Isabel Oneto (2005, p. 81), conforme citado por Maria Jamile José (2010, p. 75) elas são divididas em *light cover* e *deep cover*.<sup>37</sup>

As primeiras, conhecidas como *light cover*, são menos arriscadas e são consideradas mais leves em razão do tempo de duração (menor que seis meses) e por exigirem um menor grau de experiência e técnica. Em geral, essa infiltração não exige que o policial se infiltre de forma contínua no seio criminoso, resumindo sua operação a um ou poucos encontros para obtenção de informações.

As operações conhecidas como *deep cover* são mais profundas e perigosas, apresentando maior duração e exigindo que o agente permaneça de forma imersa na organização criminosa para obtenção de provas. Nesse tipo de infiltração, o agente recebe uma preparação intensa e suporte da polícia, inclusive mudando sua aparência, modo de vestir e de falar. Posteriormente, recebe identidades falsas e corta contato com seu meio social e familiar por um longo período, deixando o agente vulnerável e com possibilidade de danos físicos e psicológicos.

Importante ressaltar que as modalidades *light cover* e *deep cover* podem ser utilizadas tanto na infiltração física de agentes como na infiltração virtual de agentes. Na verdade, o que muda é apenas o meio pelo qual o agente se infiltra para obter informações.

Na infiltração virtual, o policial ingressa em ambientes virtuais para investigar os crimes que se pretende descobrir, podendo-o fazer pela forma *light cover* ou *deep cover*. Na primeira, o faz de forma leve, menos arriscada e por pouco tempo. Já na segunda, utiliza-se de meios mais arriscados, com larga duração e mais técnicas.

---

<sup>37</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf). Acesso em: 4 abril 2021.



### 3.4 Procedimento da infiltração

#### 3.4.1 Trajetória no Processo Penal

Conforme artigo 10, da Lei 10.850/13, a infiltração de agentes pode começar por iniciativa do delegado de polícia ou do representante do Ministério Público. No primeiro caso, o delegado fará uma representação dirigida ao magistrado, que somente poderá decidir após ouvir o titular da ação penal, o *Parquet*.

Na segunda hipótese, o pedido será feito pelo Ministério Público diretamente ao juiz, mas dependerá de uma manifestação técnica do delegado de polícia, já que quem fará todo o processo da infiltração será a Polícia.

O delegado deve se limitar a verificação da possibilidade real e concreta de atender ao pedido, ou seja, dará um parecer afirmando se possui estrutura pessoal e material para dar início a infiltração de agentes. Na grande maioria das vezes, esse parecer é desfavorável, tendo em vista o despreparo dos membros da polícia e da composição limitada dos distritos policiais.

Cumprido evidenciar que a Lei 12.850/13 não previu qualquer possibilidade de o instituto ser declarado de ofício pelo magistrado e também não foi clara em relação ao seu momento processual. Em razão disso, surgiu inúmeras interpretações na doutrina quanto a fase judicial que poderia acontecer a infiltração de agentes.

De acordo com o entendimento do jurista Everton Zanella, ela só poderá ocorrer no inquérito policial, isso porque, sua natureza é essencialmente investigatória, constituindo base para a denúncia do Ministério Público e posteriormente, a única forma de comprovar a infração penal.

Em suma, embora não haja vedação legal para a infiltração durante a fase judicial, ela, na prática, é absolutamente inviável diante das dificuldades de ser concretizado ao longo do processo-crime. Pior que isso: ela feriria, a nosso ver, os princípios da proporcionalidade (se já há processo em trâmite, a infiltração não seria a *ultima ratio* probatória), bem como, a ampla defesa e do contraditório (uma operação em andamento em fase instrução judicial contraditória não poderia ser ocultada da defesa técnica – diferentemente do que ocorre com as diligências cautelares promovidas na fase investigativa).<sup>38</sup>

Após observado os procedimentos citados anteriormente, o pedido de infiltração será distribuído livremente, isso significar dizer que haverá um sorteio para decidir a competência

---

<sup>38</sup> ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado**: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 232.

judiciária. Nos casos em que já existir um juiz prevento ou apenas um juiz competente na comarca, não haverá distribuição.

Cumpra estritamente necessário observar o sigilo da distribuição para evitar o vazamento de informações que possam prejudicar toda a operação ou inclusive reconhecer o agente que posteriormente seria infiltrado.

Identificado o juiz competente, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público deverá entregar em mãos, diretamente ao magistrado, o pedido de infiltração de agentes, juntamente com todo o plano de operação. Se este tiver sido entregue pelo delegado, o juiz ouvirá o Ministério Público e em 24 horas decidirá.

O plano de operação deverá detalhar as tarefas, os objetivos, as etapas, as provas a serem buscadas e tudo que será permitido, ou não, ser feito pelo agente infiltrado. O plano operacional é extremamente importante e o êxito da infiltração depende muito de tudo que foi estabelecido por ele.

No caso de deferimento da operação, após a verificação do plano, o magistrado estabelecerá os limites e providenciará a expedição do mandado de infiltração, pessoalmente ou por intermédio de algum funcionário de justiça, de forma sigilosa.

De acordo com o artigo 10, parágrafo 2º da Lei 12.850/13, para que o pedido seja deferido, é necessário que haja indícios de infração penal. Guilherme de Souza Nucci, afirma que o pedido deverá apresentar “uma prova mínima do crime de organização criminosa e, desde que possível, também os indicativos de autoria ou participação”<sup>39</sup>. Não é necessário comprovação da materialidade do crime.

Além disso, diferente da lei penal, não é preciso informar indícios de autoria, justamente porque é durante a operação que se terá a certeza sobre isso. Todavia, quando for possível, conforme artigo 11, caput, da referida lei, deverá o pedido conter os nomes ou apelidos dos investigados, bem como o local da infiltração. Neste último caso, será obrigatório fornecer pelo menos um ambiente de atuação da organização, para que se possa estabelecer limites territoriais do agente infiltrado, inclusive para sua própria segurança.

Conforme os preceitos do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 12.850/13, “a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, permitida renovações, desde que comprovada sua necessidade”. Desta forma, o tempo da operação poderá ser estabelecido em menos de 6 (seis)

---

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 89.

meses caso haja menos necessidade, ou até sofrer renovações, se o magistrado julgar essencial para o resultado da infiltração.

Já na infiltração virtual, a Lei 13. 964/2019, diferente do que foi feito pelo legislador na Lei 12.850/13, previu um prazo máximo de 720 dias para a medida o art. 10-A, §4º.<sup>40</sup>

Posteriormente, findo o prazo previsto na operação, deverá ser apresentado ao juiz e ao Ministério Público um relatório circunstanciado, redigido pela autoridade responsável pela infiltração, em detalhes, contando todas as operações realizadas pelo agente. Esse relatório é de suma importância pois será com base nele que o Ministério Público irá sustentar a sua denúncia. Portanto, deverá ser apresentado ao magistrado e ao *parquet*: as provas obtidas, as diligências, as autorias, os crimes cometidos, dentre outros. Por fim, deverá uma parte do relatório ser direcionada a uma conclusão de todo o processo realizado.

A lei, no seu artigo 10, parágrafo 5º, também prevê a possibilidade do Ministério Público e do delegado de polícia pedirem, a qualquer tempo, um relatório da atividade de infiltração. Esse relatório, produzido pela equipe de infiltração, é muito importante para o controle da operação como um todo, tendo em vista que esta possui riscos imensos tanto físicos como psicológicos.

Cumpra salientar que para que a infiltração tenha sucesso, é preciso que seja observado todo o procedimento supramencionado, bem como seja respeitada suas fases. Essas fases são etapas pelas quais os envolvidos na operação precisam percorrer para que haja a correta implantação, manutenção e fiscalização dos agentes. É sobre isso que falaremos nesta parte da pesquisa.

### **3.4.2 A realização da infiltração policial: fases**

O jurista Flávio Cardoso Pereira apontou como importantíssimo para o sucesso da operação, a obediência a oito fases: recrutamento, formação, imersão, especialização, infiltração, seguimento, pós-infiltração e reinserção. O objetivo destas, além do êxito da operação, é preservar a saúde mental e a segurança física do infiltrado e dos demais envolvidos.

## **RECRUTAMENTO**

---

<sup>40</sup> Art. 10-A, §4º- A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

É evidente que o agente policial que será infiltrado no crime organizado precisa estar apto a essa função, isto é, precisa ter qualidades consideradas pela autoridade policial coordenadora, acima da média. Além de critérios estabelecidos previamente de acordo com cada operação, é necessário que o agente esteja preparado fisicamente e emocionalmente, com muita inteligência, frieza e caráter sólido.

Deste modo, essa primeira fase subdivide-se em duas: a *captação*, quando a autoridade realiza uma análise de todos os perfis de seus agentes para posteriormente realizar a *seleção*, que constitui na escolha do agente cujos atributos sejam os mais adequados àquela infiltração.

Conforme Renato Brasileiro:

Recrutamento: divide-se em duas etapas distintas. A primeira delas é a captação, que funciona como um procedimento no sentido de baixo para cima, que situa seu eixo central nas peculiaridades de um sujeito (de baixo) para satisfazer as necessidades institucionais (acima). A segunda etapa é a seleção, que consiste em um procedimento inverso de cima para baixo. Nesta etapa, a polícia difunde de maneira restrita a informação acerca de suas necessidades, com o objetivo de capacitar o infiltrado, escolhendo o candidato dentro de um rol de agentes pré-selecionados e que apresentam características pessoais e profissionais adequadas a este procedimento investigatório.<sup>41</sup>

## FORMAÇÃO

Nesta etapa da operação, o agente policial recebe o treinamento necessário, considerando as particularidades e objetivos de cada infiltração, para que desenvolva o perfil e as habilidades essenciais e obtenha êxito na infiltração. O mais importante aqui é criar uma personalidade que esteja nos moldes daquele grupo criminoso e facilite a confiança dos membros no agente infiltrado.

## IMERSÃO

Após receber o treinamento necessário e desenvolver as habilidades para a operação, nesta fase, o agente estuda os seus objetivos e o papel da organização criminosa a qual fará parte futuramente, condicionando sua mente para uma nova identidade psicológica. Ele se prepara para realmente infiltrar-se. Além da nova identidade, estuda-se também o modo de

---

<sup>41</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. Salvador/BA: JusPODIVM, 2016, p. 573.

falar, uso de gírias, vocabulários, modo de vestimenta, de postura, inclusive modo de andar do grupo criminoso.

### ESPECIALIZAÇÃO

Nesta fase é importantíssimo que o agente já se sinta preparado pois terá sua personalidade psicológica testada e lapidada, sendo observado tudo nos mínimos detalhes para que não haja qualquer falha na execução da infiltração e a segurança do agente seja preservada.

### INFILTRAÇÃO

Depois de todo o processo anterior, é nesta fase que o agente tem os primeiros contatos com o crime organizado e busca sua integração no meio desta. A equipe policial nessa fase é imprescindível, pois qualquer falha na tentativa de infiltração poderá gerar sérios danos ao agente, inclusive risco de vida.

### SEGUIMENTO

Nesta etapa, o agente já se encontra infiltrado na organização criminosa e passa a tentar identificar membros, delitos e a estrutura, passando a entender de fato como ela funciona. A duração dessa fase vai depender das técnicas empregadas e possivelmente durará por muito tempo já que é necessário além de obter confiança dos criminosos, identificar os crimes e encontrar meios de prova que possam ser usados em uma possível persecução penal.

### PÓS INFILTRAÇÃO

De acordo com o artigo 12, parágrafo 3º da Lei 12.850/13, quando acontecer quaisquer das hipóteses de cessação previstas, quais sejam: voluntária, por quebra de sigilo, por atuação desproporcional, por expiração de prova ou por êxito operacional, começa-se uma movimentação da equipe policial para retirar o policial daquele convívio. Essa etapa é bem complexa e certamente envolve riscos ao agente, devendo ser feita de forma cautelosa e seguindo os recursos previstos pela Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99).

### REINSERÇÃO

É a última fase do procedimento e envolve acompanhamento psicológico e profissional já que é a transição do agente infiltrado do crime organizado para a sua vida privada. Nessa parte da operação, é necessário que a equipe cautelosamente reinsira o policial no seu núcleo profissional e familiar e para isso, devido ao longo período de tempo que este passou em um contexto de criminalidade, é fundamental o tratamento médico e psicológico.

### **3.5 Agente infiltrado**

#### **3.5.1 Responsabilidade penal**

Para que o agente tenha êxito em sua infiltração, certamente é necessário que cometa condutas típicas e participe das atividades desenvolvidas pela organização. Caso contrário, os membros daquele meio poderão desconfiar da sua identidade e futuramente descobrir a dissimulação.

A legislação brasileira não trouxe qualquer disposição relacionada à punibilidade dos delitos cometidos pelo agente infiltrado. Na verdade, no artigo 13 da referida Lei, a única afirmação é de que o agente deverá guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade, caso contrário responderá pelos excessos praticados. Ainda, prevê, que “não é punível no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa” (parágrafo único).

Em razão disso, cumpre necessário recorrer aos ensinamentos doutrinários para chegar a uma conclusão. Há diversas correntes a respeito da responsabilização do agente infiltrado, e a que possui mais adeptos, defende a escusa absolutória como forma de não responsabilização das condutas típicas praticadas no âmbito da infiltração.

A escusa absolutória é uma causa pessoal de exclusão da aplicação da pena, tendo um caráter eminentemente individual. Considera-se que o ato praticado pelo agente seja típico, ilícito e culpável, todavia, não será aplicado a ele uma pena por uma questão de política criminal, que neste caso, é a própria essência da utilização da infiltração de agentes como meio de investigação de provas.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> PACHECO, Rafael. **Crime organizado – medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 133.

Ocorre que, ainda que exista a escusa absolutória para isentar o agente de receber uma pena, há que se considerar que ele não pode ser autorizado a cometer qualquer tipo de infração penal, devendo existir limites em sua atuação delitiva.

Desta forma, conclui-se que, somente não haverá essa escusa absolutória se o agente infiltrado agir com excesso, isto é, extrapolar os limites pré-estabelecidos à sua atuação presentes no plano operacional e isso dependerá do caso concreto.

Nos casos em que o magistrado perceber que o agente praticou crimes que não faziam parte da operação, ele fará uma análise se naquele momento era possível, ou não, exigir uma ação ou omissão diversa por parte do policial infiltrado. Se ele entender que houve qualquer excesso, o agente responderá pelos crimes praticados, caso contrário, estará isento da pena.<sup>43</sup>

### 3.5.2 Direitos

Os direitos do agente estão previstos no art. 14 da Lei 12.850/13 e são: recusar ou fazer cessar a infiltração; ter sua identidade alterada e usufruir das medidas de proteção da Lei 9.807/1999; ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário e não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Segundo Everton Zanella, o procedimento seguirá os preceitos do art. 9º da Lei 9.807/1999 e não há qualquer necessidade de remeter o pleito para deliberação do programa de proteção, bastando que esteja informado que o agente está em infiltração policial, já que ele não é vítima ou testemunha protegida. Assim, será encaminhado ao juiz criminal da causa uma decisão autorizando o uso de identidade falsa em razão da operação. Quando acabar, o agente poderá voltar a usar seu nome e identidades verdadeiras.<sup>44</sup>

Contudo, tendo em vista o poderio das organizações criminosas, não é suficiente apenas a falsificação da identidade, sendo importante também inserir os dados falsos no banco de dados oficiais da administração pública.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado**: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 256.

<sup>44</sup> ZANELLA, op. Cit., p. 257.

<sup>45</sup> CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014, p. 58-59.

Assim, evita-se que caso a facção tenha acesso aos registros públicos, entre no referido sistema e descubra a verdadeira identidade do agente infiltrado. Nesse sentido o art. 190-D da Lei 8.069/1990 e o art. 11, parágrafo único, da Lei 12.850/19, que permite, expressamente, que a identidade do agente infiltrado em plataformas virtuais seja registrada em bancos de dados públicos, com autorização judicial.<sup>46</sup>

O art. 7º da Lei 9.807/99 veio com o objetivo de conceder outras medidas de proteção, a depender do tipo de operação, e são elas: segurança na residência (inciso I), escolta e segurança para deslocamentos (inciso II), transferência de residência (inciso III), apoio e assistência médica e psicológica (inciso VII).

Em relação ao inciso III, art. 14 da Lei 12.850/13, este abrange todos aqueles que tiveram acesso aos dados, desde o delegado de polícia, equipe da operação, até o membro do Ministério Público. Desta forma, nenhum deles poderá revelar qualquer informação, nome, qualificação, imagem, voz do agente durante a investigação e no processo. A revelação da identidade do policial só poderá ser feita se ele e seu superior hierárquico concordarem.

Por fim, além do sigilo da identidade pelos órgãos públicos, é imprescindível para o sucesso da operação e para a segurança do infiltrado que os meios de comunicação não divulguem imagens ou filmagens, sem a prévia autorização por escrito do policial, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 20 da supramencionada Lei.

## **4. AS LIMITAÇÕES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL**

### **4.1 A infiltração policial e sua conformidade constitucional**

Importante salientar que, por óbvio, a infiltração policial precisa respeitar todas as garantias individuais oferecidas por nossa Constituição Federal. As técnicas de obtenção de meio de provas no Processo Penal precisam promover a materialização dos princípios e dos direitos fornecidos pelo Estado, é o que afirma Manuel Monteiro Guedes Valente.<sup>47</sup>

Ocorre que, em razão da natureza claramente invasiva desse instituto, algumas dessas garantias podem ser ofendidas caso os atores do processo optem por sua utilização como forma de investigação de delitos.

---

<sup>46</sup> ZANELLA, op. Cit., p. 258.

<sup>47</sup> MANUEL, Monteiro Guedes Valente. **O novo regime jurídico do agente infiltrado**. Coimbra: Almediana, 2001, p. 30.



Portanto, é necessário fazer uma ponderação de princípios para que a infiltração tenha uma maior compatibilidade constitucional. O devido processo legal, o contraditório, a presunção da inocência e o direito à intimidade são alguns dos princípios que merecem atenção na fase deste trabalho.

Conforme muito bem argumenta Maria Jamile José, o devido processo legal é uma garantia para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, estando previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, e possuindo como principais características:

Um processo legislativo de elaboração de leis previamente definido e regular, acompanhado de razoabilidade e senso de justiça de seus dispositivos, os quais devem estar necessariamente enquadrados nas disposições constitucionais; aplicação das normas jurídicas, tanto das leis positivadas quanto de qualquer outra expressão do direito, apenas por meio do processo penal; a assecuração, no processo, da paridade de armas entre as partes que o integram, com vistas à igualdade e o equilíbrio entre elas.<sup>48</sup>

Já o princípio do contraditório, que se configura na necessidade de informação e na possibilidade de reação, principalmente no que se refere ao objeto desta monografia, acaba por ser um pouco mitigado. O motivo é muito simples: sabe-se que, assim como ocorre em diversas medidas sigilosas ou cautelares no Processo Penal, o contraditório imediato não é possível, já que caso fosse, frustraria os fins daquela medida. Sendo assim, é necessário “postergar” esse direito para que seja obtidas provas contra aquele investigado, o que acaba por retirar desse indivíduo uma de suas maiores garantias previstas na Carta Magna.

A presunção da inocência, expressamente prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal é, segundo Luigi Ferrajoli, o princípio fundamental da civilidade, que representa uma tutela de imunidade aos inocentes, ainda que isso custe a impunidade de algum culpado. Isso porque, segundo o autor, os direitos dos cidadãos são ameaçados não somente pelos crimes, mas também pelo Estado e as penas arbitrárias.

No âmbito da infiltração policial, é necessário observar de forma bem cautelosa esse princípio, uma vez que o agente infiltrado por adentrar no seio da organização criminosa e participar de suas atividades, pode ter uma outra visão do meio em que está inserido, podendo inclusive duvidar de indivíduos que não fazem parte da criminalidade.

---

<sup>48</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf). Acesso em: 4 abril 2021.

Por fim, previsto no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, o direito à intimidade, que segundo Tércio Sampaio Ferraz, pode ser definido como “o direito de estar só”, “direito a ser deixado em paz”, “direito à liberdade de fazer e de não fazer”<sup>49</sup>.

Quando o agente infiltrado se insere na criminalidade organizada, ofende o direito à intimidade do investigado, em todos os aspectos, já que entra no seu domicílio, viola o sigilo entre conversas mantidas por ele, por vezes mantém contato com familiares e o pior, sem que ele esteja ciente realmente do motivo. Nesse sentido Mariângela Lopes Neisten:

A verdade é que o membro da organização criminosa somente autorizou a presença do agente infiltrado porque acreditava ser ele um de seus pares, um criminoso como ele. A autorização não existiria se o criminoso soubesse tratar-se de um policial.<sup>50</sup>

Sendo assim, toda e qualquer autorização obtida pelo agente infiltrado é fundada em mentiras e dissimulação, e, portanto, constitui violação de direitos previstos em status constitucional.

#### 4.1.1 Impacto da Constituição Federal no Processo Penal

Segundo José Afonso da Silva, o primeiro país a inserir em seu texto constitucional normas garantistas foi o Brasil em 1824 por meio da Constituição Imperial. O objetivo era de proteger os direitos fundamentais e para isso foram inseridas novas garantias, com a Constituição Federal de 1988, e externamente, com normas internacionais.<sup>51</sup>

O Processo Penal, foco deste trabalho, foi planejado e criado de acordo com os princípios constitucionais e deve, portanto, estar em total compatibilidade com a Constituição. Conforme salientado por Ada Pallegrine Grinover, apud Scarance Fernandes (2005, p. 16):

O importante não é apenas realçar que as garantias do acusado – que são, repita-se, garantias do processo e da jurisdição – foram alçadas a nível constitucional, pairando sobre a lei ordinária, a qual informam. O importante é ler as normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais. É verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição. É vivificar os textos legais à luz da ordem constitucional. É, como já se escreveu, proceder a interpretação da norma em conformidade com a Constituição. E não só em conformidade com sua letra, mas também com seu espírito. Pois a

<sup>49</sup> FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v.88, 1999, p. 442.

<sup>50</sup> NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: USP, 2007, p. 77.

<sup>51</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

interpretação constitucional é capaz, por si só, de operar mudanças informais na Constituição, possibilitando que, mantida a letra, o espírito da lei fundamental seja acolhido e aplicado de acordo com o momento histórico em que se vive, a cada dia que passa, acentua-se a ligação entre Constituição e Processo, pelo estudo dos institutos processuais, não mais colhido na esfera fechada do processo, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: é esse o caminho, já ensina Liebman, que transformará o processo, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade.

Conclui-se que, o Direito Processual Penal não pode omitir-se frente as garantias impostas na Carta Magna pois ele não é apenas um instrumento técnico, mas sim um espelho que reflete valores políticos, sociais e ideológicos de uma sociedade.<sup>52</sup>

Deste modo, ao fazermos análises das normas processuais, devemos sempre fazê-la em observância aos preceitos constitucionais, adequando-as ao espírito da Constituição e buscando a aproximação necessária para que seja preservada a lei maior.

#### **4.1.2 A força normativa dos princípios jurídicos no Processo Penal**

Os princípios jurídicos podem ser definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. No âmbito Processual Penal, eles possuem uma função de limitar o *jus puniendi*, preservando e tornando possível a efetivação dos direitos básicos dos indivíduos previstos na Constituição Federal.

A força dos princípios nesse meio, é normativa jurídica vinculante, isto é, verdadeira limitação e não meros conselhos, à atuação do Direito Penal, constituindo barreiras a penas desproporcionais, criminalização de condutas sem a existência de qualquer lesão a bens jurídicos, prisões em situações degradantes, dentre outros.

Deste modo, os princípios são elementos vitais para o funcionamento do Direito e Processo Penal, servindo como auxílio no entendimento de todo o universo que os cerca, já que se revelam como um conjunto de regras que norteiam todo o Direito e a Carta Magna.

#### **4.2 Utilização da prova obtida por meio da infiltração policial como base para condenação**

Nesse escopo, como deverão ser valoradas as provas colhidas pelo agente infiltrado, se conforme visto anteriormente, todas são fruto do engodo? Será que realmente todas as situações e conversas, teriam acontecido da mesma forma, se o investigado soubesse de tudo?

---

<sup>52</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Desta forma, podem, então, tais provas serem valoradas por um magistrado e, ainda, servirem de base para uma condenação? Lembrando que a liberdade é a maior garantia constitucional que nos é dada e deve ser assegurada à risca por todos os agentes da Lei.

Segundo Everton Luiz Zanella, havendo autorização judicial, a prova colhida pelo agente infiltrado, com amparo da equipe de suporte, é perfeitamente válida, desde que sejam rigorosamente cumpridos os termos da decisão e os limites nela fixados. Deste modo, todos os envolvidos na infiltração, devem zelar pelo estrito cumprimento da decisão do juiz, agindo dentro do alcance por este delimitado e seguindo toda a legislação, de modo a garantir a concretização de ao menos grande parte dos princípios constitucionais.

Zanella, ainda, apresenta diversas diretrizes que devem ser observadas para que a atuação do agente seja guiada pela licitude, caso contrário, a valoração da prova em meio judicial restará prejudicada:

Primeiro, deve ele evitar ao máximo a prática de crimes, salvo aqueles autorizados judicialmente de antemão, essenciais para a sua dissimulação. Embora a Lei 12.850/13 seja evasiva a respeito, algumas condutas deverão ser expressamente permitidas ao agente infiltrado. Assim, nos moldes das legislações estrangeiras, poderiam ser autorizados a guardar, trazer consigo e transportar drogas ou outras mercadorias proibidas (a depender, claro, do objeto da investigação, invadir dispositivos informáticos ou telemáticos de autores de delitos (em especial nas infiltrações na internet); ou praticar falsificações de documentos para a manutenção de sua identidade em sigilo.<sup>53</sup>

O agente deve se atentar o máximo a agir com proporcionalidade, isto é, respeitar os limites impostos pelo magistrado, sem cometer crimes que não estejam autorizados e de acordo com a equipe e o plano operacional, do contrário responderá criminalmente por todos os atos desproporcionais.

Além disso, também não é autorizado ao agente infiltrado que assuma o papel de agente provocador, induzindo o investigado a cometer qualquer tipo de crime, sob pena da prova colhida no seio da organização criminosa ser considerada totalmente inválida.

Por fim, resta dizer que para a valoração da prova e condenação do investigado, não apenas é necessário que o agente infiltrado siga os limites judiciais, como também outros elementos de prova existam e corroborem as declarações policiais. Se assim não fosse, a liberdade dos investigados dependeria apenas de depoimentos e provas obtidas pelo agente, o que representaria um sério risco aos princípios constitucionais que regem todo o Processo Penal.

---

<sup>53</sup> ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado**: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 314.

### 4.3 A infiltração policial e as garantias constitucionais

No combate ao crime organizado, importante ressaltar que se deve ao máximo buscar diferentes meios de obtenção de provas devido as peculiaridades que as organizações criminosas possuem e o modo com que se reinventam. Todavia, fica claro que a infiltração de agentes é extremamente agressiva aos direitos e garantias do investigado e, portanto, precisa ser utilizada apenas de forma excepcional.

#### 4.3.1 A eficiência e o garantismo na luta contra a criminalidade organizada

Em um Estado Democrático de Direito e no Processo Penal, é necessário que sejam observados um conjunto de direitos e garantias, sem haver qualquer relativização ou desconsideração. Esse processo, regido pelo princípio do devido processo legal, conforme exposto, precisa buscar alcançar a verdade real, isto é, chegar o máximo próximo possível da verdade dos fatos evitando que seja atingida as liberdades e direitos constitucionais.

Conforme Zanella, a persecução penal precisa ser eficiente, possibilitando que os meios probatórios sejam aptos a reconstruir os fatos tal como eles se sucederam, mas sem que isso interfira nas garantias previstas na nossa Constituição. É um caminho árduo a se seguir, principalmente pelos dados prisionais, que demonstram que o Brasil representa a 3ª maior população carcerária do mundo, sendo grande parte dos presos, provisórios. Isso significa que princípios como a presunção da inocência, por exemplo, são desrespeitados o tempo inteiro no nosso país.<sup>54</sup>

O crime organizado, por ser altamente complexo, dificulta a obtenção de provas e conseqüentemente, os meios probatórios precisam acompanhar essa peculiaridade e serem efetivos nesse combate, já que estamos falando de indivíduos que se organizam de forma estruturada para praticar crimes hediondos de forma reiterada e à qualquer custo.

Ainda mais, em razão da ultrapassagem do Direito Penal e Processual Penal, que apenas se preocupou por décadas com a criminalidade comum, sem sequer pensar em organizações criminosas, sendo recentíssima as Leis que estabelecem ritos, procedimentos e dispositivos sobre esses novos meios probatórios.

Veja um trecho do que pensa o doutrinador Flávio Cardoso Pereira:

---

<sup>54</sup> ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado**: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 318.

O crescimento e desenvolvimento de novas formas graves de criminalidade tem colocado o processo penal em situação de alarme, uma vez que a persecução penal nos moldes tradicionais, com métodos de investigação já amplamente conhecidos, vem se demonstrando insuficiente no tocante ao combate à delinquência moderna. Impõe-se então o estabelecimento de regras processuais compatíveis com a modernização do crime organizado, porém, sempre respeitando dentro do possível os direitos e garantias fundamentais dos investigados ou acusados.<sup>55</sup>

O equilíbrio entre garantismo e eficiência dentro do instituto da infiltração policial é um caminho de limitações onde é necessário andar de forma bem cautelosa para não permitir que as garantias do acusado sejam violadas. O objetivo é muito claro: compatibilizar os interesses da sociedade, que busca respostas e proteção frente à seus bens jurídicos que merecem e devem ser tutelados, e os direitos constitucionais e legais do indivíduo que está sendo investigado.

#### 4.3.2 A aplicação do princípio da proporcionalidade

Para obter equilíbrio entre a repressão penal e as liberdades do cidadão é necessário utilizar-se do princípio da proporcionalidade, já que é apenas dessa forma que os excessos são evitados e os indivíduos têm seus direitos resguardados plenamente.

Segundo Maria Jamile, esse princípio surgiu na Alemanha e se desenvolveu principalmente após a Segunda Guerra Mundial com base na ideia de que a liberdade individual se for limitada precisa ter uma justificativa relacionada a concretização de interesses coletivos superiores, isto é, para que o cidadão tenha qualquer tipo de garantia constitucional mitigada, é preciso comprovar de que foi para um bem coletivo maior.<sup>56</sup>

No Brasil, ainda que não haja uma norma concreta prevista na Constituição que faça exata referência a esse princípio, há um consenso entre os doutrinadores de que esse conteúdo tem status constitucional e decorre do Estado Democrático de Direito, devendo ser compreendido como uma busca de equilíbrio entre os direitos e garantias fundamentais e a restrição fruto da convivência social.

---

<sup>55</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente encoberto como meio extraordinário de investigação – perspectivas do garantismo processual penal. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2013. p. 619. *Apud* ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 318.

<sup>56</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf). Acesso em: 4 abril 2021.

No Direito Processual Penal, o princípio da proporcionalidade deve ser amplamente utilizado, já que representa uma segurança para a aplicação das normas, que somente serão colocadas em prática se forem realmente necessárias para proteção de bens jurídicos. Isso significa dizer que nem sempre se terá um culpado para o delito que foi cometido, devendo ser observada a necessidade real e proporcionalidade entre esse ato e a punição do Estado.

Quando se trata da infiltração de agentes, o mesmo movimento deve ser feito, podendo apenas ser utilizado esse instituto quando a prova pretendida não puder ser obtida através de nenhum outro meio menos gravoso, isto é, quando não houver nenhuma outra saída para alcançar aquele fim.<sup>57</sup>

Para que seja analisada a viabilização e deferimento da infiltração, é preciso que se leve em conta o bem jurídico que se irá sacrificar e o interesse que naquele momento se quer alcançar, colocando na balança os valores em conflito e decidindo após, qual deve prevalecer naquele momento.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a infiltração policial é extremamente agressiva aos direitos constitucionais do investigado, devendo apenas ser utilizada de modo excepcional e nos casos em que não for encontrada nenhuma outra medida para obtenção de provas contra o crime organizado.

Nesse contexto, importante ressaltar que os meios de investigação de provas tradicionais, colocados à disposição na nossa legislação, são insuficientes para o combate a esse tipo de criminalidade, sendo imprescindível a infiltração de agentes para obtenção de determinadas provas dentro das organizações criminosas.

Quando esta for realmente a via escolhida, deve o agente infiltrado obedecer à proporcionalidade, os princípios e as garantias dos indivíduos que ali estão sendo investigados, respeitando também os limites da finalidade da investigação e do plano operacional imposto pela autoridade judiciária.

Percebe-se que o crime organizado, por ser altamente difícil de ser combatido, precisa de agentes infiltrados competentes e aptos a adentrar no seio da organização criminosa e assim

---

<sup>57</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf). Acesso em: 4 abril 2021.

colher provas. Nesse escopo, surge a questão: será que os agentes policiais brasileiros possuem formação técnica profissional e inclusive saúde psíquica para esse tipo de operação?

Tendo em vista a situação das delegacias e da Polícia como um todo, parece-me inviável a implantação desse instituto sem que surja um enorme risco para o infiltrado, inclusive no tocante à vida de seus familiares, e sem que isso apresente uma violação problemática a todas as garantias do investigado previstas na Constituição. Um claro exemplo dessa violação é o agente que age como provocador, induzindo o indivíduo à prática do crime, principalmente no que se refere ao tráfico ilícito de entorpecentes, delito que sustenta o crime organizado. Ainda que seja pacífico o entendimento de que o flagrante preparado é considerado crime impossível, esse tipo de prática é ainda muito comum e por vezes é utilizada como prova em processos criminais.

No mais, para que todas essas garantias e direitos sejam respeitados, é preciso que a legislação seja satisfatória e abrangente em torno do fenômeno do crime organizado, apresentando conceitos concretos e claros para que não haja dúvidas e lacunas quando, em caráter excepcional, for optada pela utilização desse instituto.

Outrossim, não se deve admitir sentenças condenatórias apoiadas, única e exclusivamente, nas provas obtidas por meio da infiltração policial, isso porque, os direitos e liberdades individuais dos investigados são colocados em risco à todo momento e são restringidos devido a presença do policial infiltrado. Desta forma, imprescindível a existência de outros elementos probatórios para dar amparo à sentença.

Por fim, importante destacar que é de rigor a edição de nova Lei para regulamentar de forma aprimorada este meio de obtenção de provas, para que, de fato, não haja violações aos direitos constitucionais e seja possível a compatibilização das práticas do agente infiltrado com a Constituição da República Federativa do Brasil.



**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado. Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 04.** Porto Alegre: Tribunal Regional Federal – 4ª Região, 2008.

BARROS, Marco Antônio de; **Processo Penal: Da Investigação até a Sentença.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. XX-YY.

CUETO, José Carlos. **Como o crime organizado brasileiro se apoderou das principais rotas do tráfico na América do Sul.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51699219>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Crime organizado** – comentários à Lei 12.850/2013. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 268.

CHRISTOVAM Barcellos e ALBA Zaluar (2014). **Homicídios e disputas territoriais nas favelas do Rio de Janeiro** (especialmente páginas 97 a 100). Revista de Saúde Pública. Consultado em 25 de fevereiro de 2017. Cópia arquivada (PDF) em 25 de fevereiro de 2017.

HERNÁNDEZ, Anabel. Armas contrabandeadas dos EUA fortalecem o crime organizado no Brasil. Acesso em: 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/armas-contrabandeadas-dos-eua-fortalecem-o-crime-organizado-no-brasil/a-50360859>.

FARIA, Gabriel Corrêa de. **Facções criminosas e o Crime Organizado.** Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/monografia-faccoes-criminosas-e-o-crime-organizado/#topo>. Acesso em: 22/10/2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado.** p. 10-11.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 4. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito da USP, v.88, 1999, p. 442.

FILHO, Antônio Magalhaes Gomes. **Notas sobre a terminologia da prova**, p. 308; 316.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **A atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8672/a-atividade-de-inteligencia-no-combate-ao-crime-organizado> Acesso em: 30 outubro 2020.

**Internacional Police Association**. Disponível em: [https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc-:-~:text=Primeiro Comando da Capital \(PCC,como Bolívia, Paraguai e Colômbia](https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc-:-~:text=Primeiro Comando da Capital (PCC,como Bolívia, Paraguai e Colômbia). Acesso em 07 de abril de 2021.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf). Acesso em 4 abril 2021.

LEAL, César Barros. **Prisões: o rosto mais sombrio da justiça criminal**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 58.

LEITTE, Claudio Clementino. **Uma análise sobre a Infiltração de Agentes a Luz da Lei 12.850/13**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65912/uma-analise-sobre-a-infiltracao-de-agentes-a-luz-da-lei-12-850-13>. Acesso em: 30/09/2020.

LILLEY, Peter. **Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Florianópolis, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. Salvador/BA. JusPODIVM, 2016, p. 573.

LOPES, Beatrice. **Diferença entre Organização Criminosa e Associação Criminosa**. Disponível em: <https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/112048771/diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa>. Acesso em: 21 outubro 2020.

LUCENA, Laís Freitas Franca. **A Infiltração Policial em Organizações Criminosas: Limites de Atuação do Agente Infiltrado**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14268/1/LFFFL10052019.pdf>. Acesso em: 30/09/2020.

MANUEL, Monteiro Guedes Valente. **O novo regime jurídico do agente infiltrado**. Coimbra: Almediana, 2001, p. 30.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas: 2007, p. 54.

MOURA, Igor de Andrade. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no Sistema Prisional**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14236/1/Igor%20Moura%2021552358.pdf> f. Acesso em 09 novembro 2020.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. RJ, Lumen Juris, 2007.

NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: USP, 2007, p. 77.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 89.

OLIVEIRA, Antonio Carlos. **Cangaço: banditismo no sertão nordestino**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/cangaco-banditismo-no-sertao-nordestino.htm>. Acesso em: 21 outubro 2020.

OLIVEIRA, Shayenne. **Limites de Produção de Provas: A infiltração policial em organizações criminosas**. Disponível em: <https://shayeneoliveiram.jusbrasil.com.br/artigos/333395569/limites-de-producao-de-provas-a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 10/10/2020.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado – medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 109.

Pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/usuario> de drogas no Brasil. Acesso em: 30 outubro 2020.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente encoberto como meio extraordinário de investigação – perspectivas do garantismo processual penal. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2013. p. 619. *Apud* ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 318.

POUBEL, Victor. **A distribuição das drogas no Brasil**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/papo-federal/a-distribuicao-das-drogas-no-brasil-21305909.html>. Acesso em: 30 outubro 2020.

PORTO, Roberto; **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 74.

PUC RIO. **A origem do crime organizado no Brasil**. Acesso em 05 março 2021. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215_3.PDF).

**Relatório do INFOPEN**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 16 março 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, José Braz Da; **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

UNODC. Tool 5.8 -special investigate techniques. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Toolkit-files/08-58296\\_tool\\_5-8.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Toolkit-files/08-58296_tool_5-8.pdf). Acesso em: 27 março 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 146.

ZANELLA, Everton Luiz; **Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado: Análise do Mecanismo Probatório Sob o Enfoque da Eficiência e do Garantismo**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Priscila Martins Palmieri

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41604569-8, Período Matutino, Turma 10B.

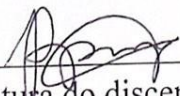
tendo realizado o TCC com o título: A limitação da infiltração policial na criminalidade organizada.

sob a orientação do(a) professor(a): Ana Flávia Messa.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

  
Assinatura do discente



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: ( ) Artigo Científico ( x ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A limitação da infiltração policial na criminalidade organizada

Nome do Autor(a): Priscila Martins Palmieri

E-mail: priscilaapalmieri@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado ( x ) SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Ana Flávia Messa

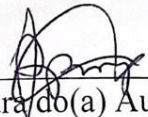
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, ( x ) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar): \_\_\_\_\_

São Paulo, 13 de maio de 2021.

  
Assinatura do(a) Autor(a)